ISSN 1725-2601

Jornal Oficial da União Europeia

L 192



Edição em língua portuguesa

Legislação

52.º ano

24 de Julho de 2009

Índice

I *Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória*

REGULAMENTOS

Regulamento (CE) n.º 645/2009 da Comissão, de 23 de Julho de 2009, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

★ **Regulamento (CE) n.º 646/2009 da Comissão, de 23 de Julho de 2009, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1177/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas do rendimento e das condições de vida na Comunidade (EU-SILC) no que respeita à lista de 2010 das variáveis-alvo secundárias relativas à partilha de recursos no seio do agregado doméstico privado** 3

★ **Regulamento (CE) n.º 647/2009 da Comissão, de 23 de Julho de 2009, relativo à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Brněnské pivo ou Starobrněnské pivo (IGP)]** 11

★ **Regulamento (CE) n.º 648/2009 da Comissão, de 23 de Julho de 2009, que fixa o montante final da ajuda para as forragens secas relativamente à campanha de comercialização de 2008/2009** 13

★ **Regulamento (CE) n.º 649/2009 da Comissão, de 23 de Julho de 2009, que adapta determinadas quotas de captura para 2009 no contexto da gestão anual das quotas de pesca** 14

Regulamento (CE) n.º 650/2009 da Comissão, de 23 de Julho de 2009, que fixa o montante máximo da restituição à exportação de manteiga no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 619/2008 42

Preço: 18 EUR

(continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 651/2009 da Comissão, de 23 de Julho de 2009, que fixa o montante máximo da restituição à exportação de leite em pó desnatado no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 619/2008 44

Regulamento (CE) n.º 652/2009 da Comissão, de 23 de Julho de 2009, que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos 45

Regulamento (CE) n.º 653/2009 da Comissão, de 23 de Julho de 2009, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira 47

Regulamento (CE) n.º 654/2009 da Comissão, de 23 de Julho de 2009, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino 49

Regulamento (CE) n.º 655/2009 da Comissão, de 23 de Julho de 2009, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno 53

Regulamento (CE) n.º 656/2009 da Comissão, de 23 de Julho de 2009, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95 55

Regulamento (CE) n.º 657/2009 da Comissão, de 23 de Julho de 2009, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a ovos e gemas de ovos, exportadas sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado 57

Regulamento (CE) n.º 658/2009 da Comissão, de 23 de Julho de 2009, que fixa os preços máximos de compra de manteiga relativamente ao 9.º concurso especial, no âmbito do concurso aberto pelo Regulamento (CE) n.º 186/2009 59

Regulamento (CE) n.º 659/2009 da Comissão, de 23 de Julho de 2009, que fixa os preços máximos de compra de leite em pó desnatado relativamente ao 7.º concurso especial, no âmbito do concurso aberto pelo Regulamento (CE) n.º 310/2009 60

★ **Regulamento (CE) n.º 660/2009 da Comissão, de 23 de Julho de 2009, que proíbe a pesca da maruca azul nas águas da CE e nas águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas VI, VII pelos navios que arvoram pavilhão da Espanha** 61

PT

(continua no verso da contracapa)

I

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (CE) N.º 645/2009 DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 2009

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») [1],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1580/2007 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, que estabelece, no sector das frutas e produtos hortícolas, regras de execução dos Regulamentos (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96 e (CE) n.º 1182/2007 do Conselho [2], nomeadamente o n.º 1 do artigo 138.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 1580/2007 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos constantes da parte A do seu Anexo XV,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Julho de 2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2009.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

Director-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

---

[1] JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.
[2] JO L 350 de 31.12.2007, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0702 00 00	MK	26,0
	ZZ	26,0
0707 00 05	TR	100,7
	ZZ	100,7
0709 90 70	TR	98,9
	ZZ	98,9
0805 50 10	AR	59,7
	UY	48,0
	ZA	61,6
	ZZ	56,4
0806 10 10	EG	151,7
	MA	167,7
	TR	124,8
	US	141,6
	ZA	126,4
	ZZ	142,4
0808 10 80	AR	85,2
	BR	71,9
	CL	86,8
	CN	97,8
	NZ	89,5
	US	91,3
	ZA	91,5
	ZZ	87,7
0808 20 50	AR	106,3
	CL	82,2
	NZ	138,3
	ZA	118,8
	ZZ	111,4
0809 10 00	TR	161,4
	ZZ	161,4
0809 20 95	TR	280,0
	US	401,2
	ZZ	340,6
0809 30	TR	153,5
	ZZ	153,5
0809 40 05	IL	167,2
	ZZ	167,2

(1) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 646/2009 DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 2009

que aplica o Regulamento (CE) n.º 1177/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas do rendimento e das condições de vida na Comunidade (EU-SILC) no que respeita à lista de 2010 das variáveis-alvo secundárias relativas à partilha de recursos no seio do agregado doméstico privado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1177/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Junho de 2003, relativo às estatísticas do rendimento e das condições de vida na União Europeia (EU-SILC) [1], nomeadamente a alínea f) do n.º 2 do artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1177/2003 criou um quadro comum para a produção sistemática de estatísticas do rendimento e das condições de vida na Comunidade, incluindo dados transversais e longitudinais comparáveis e actualizados sobre o rendimento e sobre o nível e a composição da pobreza e da exclusão social, aos níveis nacional e da União Europeia.

(2) Nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1177/2003, são necessárias medidas de execução relativas à lista de áreas-alvo e variáveis-alvo secundárias a incluir anualmente na componente transversal das EU-SILC. Para o ano de 2010, deve ser estabelecida a lista das variáveis-alvo secundárias incluídas no módulo relativo à partilha de recursos no seio do agregado doméstico privado, assim como os códigos dessas variáveis e as definições correspondentes.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Programa Estatístico instituído pela Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho [2],

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A lista de variáveis-alvo secundárias, os códigos das variáveis e as definições para o módulo de 2010 relativo à partilha de recursos no seio do agregado doméstico privado, a incluir na componente transversal das estatísticas sobre o rendimento e as condições de vida na Comunidade (EU-SILC), são os estabelecidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2009.

Pela Comissão
Joaquín ALMUNIA
Membro da Comissão

[1] JO L 165 de 3.7.2003, p. 1.

[2] JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

ANEXO

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as unidades, os modos de recolha de dados, o período de referência e as modalidades de transmissão dos dados que a seguir se descrevem:

1. **Unidades**

As sete variáveis obrigatórias relacionadas com o regime e a gestão das finanças do agregado doméstico privado são inquiridas a nível do agregado doméstico privado.

Todas as outras variáveis incluídas no presente módulo são inquiridas a nível do indivíduo e consideram a situação à data da entrevista como o período de referência. Dizem respeito a dois tipos distintos de unidades.

As variáveis relativas à contribuição para o orçamento comum do agregado doméstico privado, ao acesso a uma conta bancária, à capacidade de tomar decisões sobre as compras, à utilização do tempo e à despesa global serão recolhidas para cada membro do agregado doméstico privado à data da entrevista ou, se aplicável, para todos os respondentes seleccionados com 16 ou mais anos que vivam num agregado doméstico privado com um mínimo de duas pessoas de idade igual ou superior a 16 anos.

As variáveis relativas à tomada de decisões (tanto de carácter específico como geral) e à duração da coabitação dos indivíduos serão recolhidas para cada membro do agregado doméstico privado à data da entrevista ou, se aplicável, para todos os respondentes seleccionados com 16 ou mais anos que vivam com um/a companheiro/a.

2. **Modos de recolha de dados**

Para as variáveis inquiridas a nível do agregado doméstico privado (secção 1 na lista abaixo), o modo de recolha dos dados é a entrevista pessoal ao representante do agregado doméstico privado.

Para as variáveis inquiridas ao nível do indivíduo (secções 2 e 3 na lista abaixo), o modo de recolha dos dados é a entrevista pessoal a todos os membros do agregado doméstico privado à data da entrevista com idade igual ou superior a 16 anos, ou, se aplicável, ao respondente seleccionado no agregado doméstico privado.

Devido às características da informação a recolher, só são permitidas entrevistas pessoais (a título excepcional, entrevistas por procuração para pessoas temporariamente ausentes ou incapacitadas).

3. **Período de referência**

Todas as variáveis-alvo consideram a situação à data da entrevista como o período de referência.

4. **Transmissão dos dados ao Eurostat**

As variáveis-alvo secundárias sobre a «partilha de recursos no seio do agregado doméstico privado» devem ser enviadas ao Eurostat, conforme o caso, no ficheiro de dados dos agregados domésticos privados (H) ou no ficheiro de dados dos indivíduos (P) após as variáveis-alvo primárias.

ÁREAS E LISTA DAS VARIÁVEIS-ALVO

Módulo 2010		Partilha de recursos no seio do agregado doméstico privado
Nome da variável	Código	Variável-alvo
1. ***Variáveis inquiridas a nível do agregado doméstico privado — obrigatórias***		
HA010		**Regime das finanças do agregado doméstico privado**
	1	Tratamos todos os rendimentos como recursos comuns
	2	Tratamos alguns dos rendimentos como recursos comuns e os restantes como recursos individuais
	3	Tratamos todos os rendimentos como recursos individuais da pessoa que os recebe
	4	Não recebemos qualquer rendimento no agregado doméstico privado

Módulo 2010		Partilha de recursos no seio do agregado doméstico privado
Nome da variável	Código	Variável-alvo
HA010_F	1	Variável preenchida
	-1	Em falta
	-4	Agregado com uma só pessoa ou agregado com menos de 2 pessoas de idade igual ou superior a 16 anos
HA020		**Gestão das finanças comuns do agregado doméstico privado**
	1	Um ou mais membros do agregado doméstico privado
	2	Pelo menos uma pessoa dentro do agregado e pelo menos uma pessoa fora do agregado estão envolvidas na gestão das finanças comuns do agregado
	3	Nenhuma pessoa dentro do agregado e pelo menos uma pessoa fora do agregado está envolvida na gestão das finanças comuns do agregado
	4	O agregado não tem finanças comuns
HA020_F	1	Variável preenchida
	-1	Em falta
	-4	Agregado com uma só pessoa ou agregado com menos de 2 pessoas de idade igual ou superior a 16 anos
HA030		**Número de identificação da pessoa 1 que gere ou colabora na gestão das finanças do agregado**
	Número de identificação	Número de identificação pessoal da pessoa 1
HA030_F	1	Variável preenchida
	-1	Em falta
	-2	HA020≠1,2
HA040		**Número de identificação da pessoa 2 que colabora na gestão das finanças do agregado**
	Número de identificação	Número de identificação pessoal da pessoa 2
HA040_F	1	Variável preenchida
	-1	Em falta
	-2	HA020≠1,2 ou menos do que 2 pessoas dentro do agregado envolvidas na gestão das finanças do agregado
HA050		**Número de identificação da pessoa 3 que colabora na gestão das finanças do agregado**
	Número de identificação	Número de identificação pessoal da pessoa 3
HA050_F	1	Variável preenchida
	-1	Em falta
	-2	HA020≠1,2 ou menos de 3 pessoas dentro do agregado envolvidas na gestão das finanças do agregado
HA060		**Número de identificação da pessoa 4 que colabora na gestão das finanças do agregado**
	Número de identificação	Número de identificação pessoal da pessoa 4

Módulo 2010		Partilha de recursos no seio do agregado doméstico privado
Nome da variável	Código	Variável-alvo
HA060_F	1	Variável preenchida
	-1	Em falta
	-2	HA020≠1,2 ou menos de 4 pessoas dentro do agregado envolvidas na gestão das finanças do agregado
HA070		**Número de identificação da pessoa 5 que colabora na gestão das finanças do agregado**
	Número de identificação	Número de identificação pessoal da pessoa 5
HA070_F	1	Variável preenchida
	-1	Em falta
	-2	HA020≠1,2 ou menos de 5 pessoas dentro do agregado envolvidas na gestão das finanças do agregado
2. ***Variáveis inquiridas a nível do indivíduo — obrigatórias***		
PA010		**Proporção do rendimento individual que é mantido separado do orçamento comum do agregado**
	1	A totalidade do meu rendimento individual
	2	Mais de metade do meu rendimento individual
	3	Cerca de metade do meu rendimento individual
	4	Menos de metade do meu rendimento pessoal
	5	Nenhuma parte do meu rendimento individual
	6	O indivíduo não tem rendimento individual
PA010_F	1	Variável preenchida
	-1	Em falta
	-3	Indivíduo não seleccionado
	-4	Agregado com uma só pessoa ou agregado com menos de 2 pessoas de idade igual ou superior a 16 anos
PA020		**Acesso a uma conta bancária**
	1	Sim
	2	Não
PA020_F	1	Variável preenchida
	-1	Em falta
	-3	Indivíduo não seleccionado
	-4	Agregado com uma só pessoa ou agregado com menos de 2 pessoas de idade igual ou superior a 16 anos
PA030		**Tomada de decisões em relação às compras correntes**
	1	Na maior parte das vezes, sou eu que decido
	2	Decidimos o mesmo número de vezes
	3	Na maior parte das vezes, é o meu companheiro/a que decide
PA030_F	1	Variável preenchida
	-1	Em falta
	-2	O indivíduo não integra um casal a viver no agregado (RB240_F=-2)

Módulo 2010		Partilha de recursos no seio do agregado doméstico privado
Nome da variável	Código	Variável-alvo
	-3	Indivíduo não seleccionado
	-4	Agregado com uma só pessoa ou agregado com menos de 2 pessoas de idade igual ou superior a 16 anos
PA040		**Tomada de decisões em relação a despesas importantes em benefício da(s) criança(s)**
	1	Na maior parte das vezes, sou eu que decido
	2	Decidimos o mesmo número de vezes
	3	Na maior parte das vezes, é o meu companheiro/a que decide
PA040_F	1	Variável preenchida
	-1	Em falta
	-2	O respondente não integra um casal a viver no agregado (RB240_F=-2) ou o casal não é responsável pelas crianças (avós, progenitor isolado que vive com um casal).
	-3	Indivíduo não seleccionado
	-4	Agregado com uma só pessoa, agregado sem crianças de idade inferior a 16 anos ou agregado com menos de 2 pessoas de idade igual ou superior a 16 anos
PA050		**Tomada de decisões em relação a compras de bens de consumo duradouros e de mobiliário dispendiosos**
	1	Na maior parte das vezes, sou eu que decido
	2	Decidimos o mesmo número de vezes
	3	Na maior parte das vezes, é o meu/minha companheiro/a que decide
	4	Nunca foi necessário tomar este tipo de decisão
PA050_F	1	Variável preenchida
	-1	Em falta
	-2	O respondente não integra um casal a viver no agregado (RB240_F=-2)
	-3	Indivíduo não seleccionado
	-4	Agregado com uma só pessoa ou agregado com menos de 2 pessoas de idade igual ou superior a 16 anos
PA060		**Tomada de decisões em relação a pedidos de empréstimo**
	1	Na maior parte das vezes, sou eu que decido
	2	Decidimos o mesmo número de vezes
	3	Na maior parte das vezes, é o meu/minha companheiro/a que decide
	4	Nunca foi necessário tomar este tipo de decisão
PA060_F	1	Variável preenchida
	-1	Em falta
	-2	O respondente não integra um casal a viver no agregado (RB240_F=-2)
	-3	Indivíduo não seleccionado
	-4	Agregado com uma só pessoa ou agregado com menos de 2 pessoas de idade igual ou superior a 16 anos

Módulo 2010		Partilha de recursos no seio do agregado doméstico privado
Nome da variável	Código	Variável-alvo
PA070		**Tomada de decisões em relação à utilização das poupanças**
	1	Na maior parte das vezes, sou eu que decido
	2	Decidimos o mesmo número de vezes
	3	Na maior parte das vezes, é o meu/minha companheiro/a que decide
	4	Não temos poupanças (comuns)
	5	Nunca foi necessário tomar este tipo de decisão
PA070_F	1	Variável preenchida
	-1	Em falta
	-2	O respondente não integra um casal a viver no agregado (RB240_F=-2)
	-3	Indivíduo não seleccionado
	-4	Agregado com uma só pessoa ou agregado com menos de 2 pessoas de idade igual ou superior a 16 anos
PA080		**Tomada de decisões – em geral**
	1	Na maior parte das vezes, sou eu que decido
	2	Decidimos o mesmo número de vezes
	3	Na maior parte das vezes, é o meu/minha companheiro/a que decide
PA080_F	1	Variável preenchida
	-1	Em falta
	-2	O respondente não integra um casal a viver no agregado (RB240_F=-2)
	-3	Indivíduo não seleccionado
	-4	Agregado com uma só pessoa ou agregado com menos de 2 pessoas de idade igual ou superior a 16 anos
PA090		**Capacidade para decidir sozinho/a quanto às suas despesas em consumo próprio e às suas actividades de lazer e *hobbies***
	1	Sim, sempre ou quase sempre
	2	Sim, às vezes
	3	Nunca ou quase nunca
PA090_F	1	Variável preenchida
	-1	Em falta
	-3	Indivíduo não seleccionado
	-4	Agregado com uma só pessoa ou agregado com menos de 2 pessoas de idade igual ou superior a 16 anos
PA100		**Capacidade para decidir sozinho/a quanto às despesas destinadas a satisfazer as necessidades das crianças (incluindo as respectivas semanadas/mesadas e outras quantias avulsas)**
	1	Sim, sempre ou quase sempre
	2	Sim, às vezes
	3	Nunca ou quase nunca

Módulo 2010		Partilha de recursos no seio do agregado doméstico privado
Nome da variável	Código	Variável-alvo
PA100_F	1	Variável preenchida
	-1	Em falta
	-3	Indivíduo não seleccionado
	-4	Agregado com uma só pessoa, agregado sem crianças de idade inferior a 16 anos ou agregado com menos de 2 pessoas de idade igual ou superior a 16 anos
PA110		**Duração da coabitação dos membros do casal**
	0-99	Número de anos
PA110_F	1	Variável preenchida
	-1	Em falta
	-2	N/A (não tem companheiro/a ou o/a companheiro/a não é membro do agregado)
	-3	Indivíduo não seleccionado
	-4	Agregado com uma só pessoa ou agregado com menos de 2 pessoas de idade igual ou superior a 16 anos
3. ***Variáveis inquiridas a nível do indivíduo — facultativas***		
PA120		**Tempo dedicado às deslocações entre casa e trabalho**
	0-99	Número de horas por semana
PA120_F	1	Variável preenchida
	-1	Em falta
	-2	n/a (PL030≠1,2)
	-3	Indivíduo não seleccionado
	-4	Agregado com uma só pessoa ou agregado com menos de 2 pessoas de idade igual ou superior a 16 anos
	-5	Variável não inquirida
PA130		**Tempo dedicado a actividades de lazer**
	0-99	Número de horas por semana
PA130_F	1	Variável preenchida
	-1	Em falta
	-3	Indivíduo não seleccionado
	-4	Agregado com uma só pessoa ou agregado com menos de 2 pessoas de idade igual ou superior a 16 anos
	-5	Variável não inquirida
PA140		**Tempo dedicado às tarefas domésticas, aos cuidados prestados às crianças e aos cuidados prestados a outros dependentes**
	0-99	Número de horas por semana
PA140_F	1	Variável preenchida
	-1	Em falta
	-3	Indivíduo não seleccionado

Módulo 2010		Partilha de recursos no seio do agregado doméstico privado
Nome da variável	Código	Variável-alvo
	-4	Agregado com uma só pessoa ou agregado com menos de 2 pessoas de idade igual ou superior a 16 anos
	-5	Variável não inquirida
PA150		**Montante despendido mensalmente com despesas pessoais**
	0+	Valor mensal em moeda nacional
PA150_F	1	Variável preenchida
	-1	Em falta
	-3	Indivíduo não seleccionado
	-4	Agregado com uma só pessoa ou agregado com menos de 2 pessoas de idade igual ou superior a 16 anos
	-5	Variável não inquirida
PA160		**Montante despendido mensalmente com as crianças pela pessoa que está a ser entrevistada**
	0+	Valor mensal em moeda nacional
PA160_F	1	Variável preenchida
	-1	Em falta
	-3	Indivíduo não seleccionado
	-4	Agregado com uma só pessoa, agregado sem crianças de idade inferior a 16 anos ou agregado com menos de 2 pessoas de idade igual ou superior a 16 anos
	-5	Variável não inquirida

REGULAMENTO (CE) N.º 647/2009 DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 2009

relativo à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Brněnské pivo ou Starobrněnské pivo (IGP)]

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, de 20 de Março de 2006, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios [1], nomeadamente o n.º 4, primeiro parágrafo, do artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006 e em aplicação do n.º 2 do artigo 17.º do mesmo regulamento, o pedido de registo da denominação «Brněnské pivo» ou «Starobrněnské pivo», efectuado pela República Checa, foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* [2].

(2) Não tendo sido apresentada à Comissão qualquer declaração de oposição, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, a denominação deve ser registada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É registada a denominação constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2009.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

[1] JO L 93 de 31.3.2006, p. 12.
[2] JO C 310 de 5.12.2008, p. 25.

ANEXO

Géneros alimentícios a que se refere o anexo I do Regulamento (CE) n.º 510/2006:

Classe 2.1. Cervejas

REPÚBLICA CHECA

Brněnské pivo ou Starobrněnské pivo (IGP)

REGULAMENTO (CE) N.º 648/2009 DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 2009

que fixa o montante final da ajuda para as forragens secas relativamente à campanha de comercialização de 2008/2009

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») [1], nomeadamente a alínea c) do artigo 90.º, em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1234/2007 fixa, no n.º 1 do artigo 88.º, o montante da ajuda a pagar às empresas de transformação relativamente às forragens secas, até ao limite da quantidade máxima garantida prevista no artigo 89.º do mesmo regulamento.

(2) Em conformidade com o n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 382/2005 da Comissão, de 7 de Março de 2005, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1786/2003 do Conselho sobre a organização comum do mercado das forragens secas [2], os Estados-Membros comunicaram à Comissão as quantidades de forragens secas para as quais foi reconhecido o direito à ajuda no decurso da campanha de comercialização de 2008/2009. Resulta dessas comunicações que a quantidade máxima garantida para as forragens secas não foi excedida.

(3) O montante da ajuda para as forragens secas eleva-se, pois, a 33 EUR por tonelada, em conformidade com o n.º 1 do artigo 88.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Relativamente à campanha de comercialização de 2008/2009, o montante final da ajuda para as forragens secas é fixado em 33 EUR por tonelada.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2009.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

[1] JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.
[2] JO L 61 de 8.3.2005, p. 4.

REGULAMENTO (CE) N.º 649/2009 DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 2009

que adapta determinadas quotas de captura para 2009 no contexto da gestão anual das quotas de pesca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas [1], nomeadamente o n.º 4 do artigo 23.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de Maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas [2], nomeadamente o n.º 2 do artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, se a Comissão determinar que um Estado-Membro excedeu as possibilidades de pesca que lhe foram atribuídas, deve proceder a reduções das possibilidades de pesca futuras desse Estado-Membro.

(2) O artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 estabelece os critérios e condições que a Comissão pode utilizar para aplicar estas deduções.

(3) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96, os Estados-Membros podem solicitar à Comissão, antes de 31 de Outubro do ano de aplicação da quota, a retirada de um máximo de 10 % da sua quota para ser transferida para o ano seguinte. A Comissão acrescenta à quota relevante a quantidade retirada.

(4) O Regulamento (CE) n.º 2015/2006 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2006, que fixa, para 2007 e 2008, as possibilidades de pesca para os navios de pesca comunitários relativas a determinadas populações de peixes de profundidade [3], o Regulamento (CE) n.º 1404/2007 do Conselho, de 26 de Novembro de 2007, que fixa, para 2008, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis no mar Báltico [4], o Regulamento (CE) n.º 1579/2007 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2007, que fixa, para 2008, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis no mar Negro [5] e o Regulamento (CE) n.º 40/2008 do Conselho, de 16 de Janeiro de 2008, que fixa, para 2008, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas [6], estabelecem quotas para 2008 em relação a determinadas unidades populacionais e especificam quais as unidades populacionais que podem estar sujeitas às medidas previstas pelo Regulamento (CE) n.º 847/96.

(5) O Regulamento (CE) n.º 1139/2008 do Conselho, de 10 de Novembro de 2008, que fixa, para 2009, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis no mar Negro [7], o Regulamento (CE) n.º 1359/2008 do Conselho, de 28 de Novembro de 2008, que fixa para 2009 e 2010 as possibilidades de pesca para os navios de pesca comunitários relativas a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade [8], o Regulamento (CE) n.º 1322/2008 do Conselho, de 28 de Novembro de 2008, que fixa, para 2009, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis no mar Báltico [9] e o Regulamento (CE) n.º 43/2009 do Conselho, de 16 de Janeiro de 2009, que fixa, para 2009, em relação a determinadas populações de peixes ou grupos de populações de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas sujeitas a limitações de captura [10], estabelecem quotas para 2009 em relação a determinadas unidade populacionais.

(6) Em relação ao Reino Unido, Irlanda e Polónia, algumas das quotas de 2009 foram adaptadas pelo Regulamento (CE) n.º 147/2007 da Comissão, de 15 de Fevereiro de 2007, que adapta certas quotas de captura de 2007 a 2012 em conformidade com o n.º 4 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas [11], e pelo Regulamento (CE) n.º 635/2008 da Comissão, de 3 de Julho de 2008, que adapta as quotas de pesca do bacalhau a atribuir à Polónia no mar Báltico (subdivisões 25-32, águas da CE) para o período de 2008 a 2011, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 338/2008 do Conselho [12].

(7) Certos Estados-Membros solicitaram, antes de 31 de Outubro de 2008, em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96, que uma parte das suas quotas para 2008 fosse retirada e transferida para o ano seguinte. Nos limites indicados no referido regulamento, as quantidades retidas devem ser adicionadas à quota para 2009.

[1] JO L 358 de 31.12.2002, p. 59.
[2] JO L 115 de 9.5.1996, p. 3.
[3] JO L 384 de 29.12.2006, p. 28.
[4] JO L 312 de 30.11.2007, p. 1.
[5] JO L 346 de 29.12.2007, p. 1.
[6] JO L 19 de 23.1.2008, p. 1.
[7] JO L 308 de 19.11.2008, p. 3.
[8] JO L 352 de 31.12.2008, p. 1.
[9] JO L 345 de 23.12.2008, p. 1.
[10] JO L 22 de 26.1.2009, p. 1.
[11] JO L 46 de 16.2.2007, p. 10.
[12] JO L 176 de 4.7.2008, p. 8.

(8) Com base no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96, o nível das deduções das quotas nacionais para 2009 deve corresponder aos excedentes de capturas. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96, devem ser efectuadas deduções ponderadas das quotas nacionais para 2009 em caso de sobrepesca dos desembarques autorizados em 2008 relativamente a determinadas unidades populacionais identificadas nos Regulamentos (CE) n.º 2015/2006, (CE) n.º 1404/2007, (CE) n.º 1579/2007 e (CE) n.º 40/2008.

(9) Em relação a determinados Estados-Membros, as deduções a aplicar são mais elevadas do que a respectiva quota de 2009. Tendo em conta as regras previstas no n.º 4 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, com vista à igualdade de tratamento dos Estados-Membros e a fim de contribuir para uma conservação eficaz dos recursos, compensando o mais integralmente possível a sobrepesca passada, é adequado assegurar que também nestes casos seja deduzida a quantidade total. Consequentemente, os navios desses Estados-Membros não devem ser autorizados a pescar em 2009 as espécies em causa nas zonas correspondentes, e as quantidades remanescentes devem ser deduzidas em anos subsequentes. A Comissão deve, pois, em conformidade com o procedimento referido no n.º 4 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, deduzir a quantidade remanescente da quota pertinente para 2010 e, se for caso disso, para os anos seguintes.

(10) Contudo, os Estados-Membros devem ser autorizados a compensar as quantidades remanescentes a deduzir, obtendo, em 2009, possibilidades de pesca suplementares para as unidades populacionais em causa através de uma troca de quota com base no n.º 5 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 e evitando, assim, a dedução dessas quantidades das suas possibilidades de pesca para 2010 ou anos seguintes.

(11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As quotas fixadas nos Regulamentos (CE) n.º 1139/2008, (CE) n.º 1322/2008, (CE) n.º 1359/2008 e (CE) n.º 43/2009 são aumentadas em conformidade com o anexo I ou diminuídas em conformidade com o anexo II.

2. O n.º 1 aplica-se sem prejuízo das reduções previstas nos Regulamentos (CE) n.º 147/2007 e (CE) n.º 635/2008.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2009.

Pela Comissão

Joe BORG

Membro da Comissão

ANEXO I

TRANSFERÊNCIAS PARA AS QUOTAS DE 2009

Estado-Membro	Unidade populacional	Espécie	Zona	Quota final 2008	Capturas 2008	Capturas CE 2008	% quota final	Quant. transferida	Quota inicial 2009	Quota revista 2009	Novo código 2009
BEL	ANF/07.	Tamboril	VII	2 345	515,0	129,8	27,5	234,50	2 595	2 830	
BEL	ANF/8ABDE.	Tamboril	VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe	70	65,9	0	94,1	4,10	0	4	
BEL	COD/07A.	Bacalhau	VIIa	69	22,9	0	33,2	6,90	12	19	
BEL	COD/7X7A34	Bacalhau	VIIb até k, VIII, IX, X; águas da CE da zona CECAF 34.1.1	209	201,0	0	96,2	8,00	167	173	COD/7XAD34
									72	74	COD/07D.
BEL	HAD/5BC6A.	Arinca	Águas da CE das divisões Vb, VIa	9	0,0		0,0	0,90	4	5	
BEL	HAD/6B1214	Arinca	VIb, XII, XIV	17	0,0	0	0,0	1,70	13	15	
BEL	HKE/2AC4-C	Pescada	Águas da CE das zonas IIa, IV	85	55,8	0	65,6	8,50	26	35	
BEL	HKE/571214	Pescada	VI, VII; águas da CE da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV	231	7,0	0	3,0	23,10	265	288	
BEL	HKE/8ABDE.	Pescada	VIIIa, b, d, e	10	3,0	0	30,0	1,00	9	10	
BEL	LEZ/07.	Areeiros	VII	494	137,1	0	27,8	49,40	494	543	
BEL	LEZ/8ABDE.	Areeiros	VIIIa, b, d, e	6	5,3	0	88,3	0,60	0	1	
BEL	LIN/04.	Maruca	Águas da CE da subzona IV	17	13,4	0	78,8	1,70	18	20	
BEL	LIN/6X14.	Maruca	Águas da CE e águas internacionais das subzonas VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV	70	49,0	0	70,0	7,00	40	47	
BEL	NEP/2AC4-C	Lagostim	Águas da CE das zonas IIa, IV	556	197,0	0	35,4	55,60	1 299	1 355	
BEL	PLE/07A.	Solha	VIIa	626	135,9	0	21,7	62,60	37	100	
BEL	PLE/7FG.	Solha	VIIf, VIIg	236	165,7	0	70,2	23,60	59	83	
BEL	SOL/07A.	Linguado legítimo	VIIa	493	204,6	0	41,5	49,30	237	286	

Estado--Membro	Unidade populacional	Espécie	Zona	Quota final 2008	Capturas 2008	Capturas CE 2008	% quota final	Quant. transferida	Quota inicial 2009	Quota revista 2009	Novo código 2009
BEL	SOL/07D.	Linguado legítimo	VIId	1 965	1 253,4	0	63,8	196,50	1 420	1 617	
BEL	SOL/24.	Linguado legítimo	Águas da CE das subzonas II, IV	1 380	1 354,0	0	98,1	26,00	1 159	1 185	
BEL	SOL/7FG.	Linguado legítimo	VIIf, VIIg	654	423,2	0	64,7	65,40	621	686	
BEL	SOL/7HJK.	Lingu ado legítimo	VIIh, VIIj, VIIk	54	8,1	0	15,0	5,40	46	51	
BEL	SOL/8AB.	Linguado legítimo	VIIIa, b	323	313,4	0	97,0	9,60	54	64	
BEL	T/B/2AC4-C	Pregado e rodovalho	Águas da CE das zonas IIa, IV	361	287,1	0	79,5	36,10	386	422	
DNK	USK/3EI.	Bolota	Águas da CE da subzona III	14	0,4		2,9	1,40	14	15	USK/03-C.
DNK	USK/4EI.	Bolota	Águas da CE da subzona IV	62	0,3		0,5	6,20	62	68	USK/04-C.
DNK	COD/03AS.	Bacalhau	Kattegat	465	274,6		59,1	46,50	312	359	
DNK	HKE/3A/BCD	Pescada	IIIa; águas da CE das divisões IIIb, IIIc, IIId	1 655	511,2		30,9	165,50	1 430	1 596	
DNK	HKE/2AC4-C	Pescada	Águas da CE das zonas IIa, IV	1 210	507,5		41,9	121,00	1 045	1 166	
DNK	WHB/1X14	Verdinho	Águas da CE e águas internacionais das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe, XII, XIV	13 774	12 867,2		93,4	906,80	11 307	12 214	
DNK	LIN/1/2.	Maruca	Águas da CE e águas internacionais das subzonas I, II	10	0,0		0,0	1,00	10	11	
DNK	LIN/03.	Maruca	IIIa; águas da CE das divisões IIIb, IIIc, IIId	64	56,0		87,5	6,40	57	63	
DNK	LIN/04.	Maruca	Águas da CE da subzona IV	286	33,0		11,5	28,60	286	315	
DNK	LIN/05.	Maruca	Águas da CE e águas internacionais da subzona V	6	0,0		0,0	0,60	6	7	
DNK	LIN/6X14.	Maruca	Águas da CE e águas internacionais das subzonas VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV	6	0,0		0,0	0,60	7	8	

Estado--Membro	Unidade populacional	Espécie	Zona	Quota final 2008	Capturas 2008	Capturas CE 2008	% quota final	Quant. transferida	Quota inicial 2009	Quota revista 2009	Novo código 2009
DNK	NEP/3A/BCD	Lagostim	IIIa; águas da CE das divisões IIIb, IIIc, IIId	4 039	3 211,2		79,5	403,90	3 800	4 204	
DNK	NEP/2AC4-C	Lagostim	Águas da CE das zonas IIa, IV	1 520	546,3		35,9	152,00	1 299	1 451	
DNK	T/B/2AC4-C	Pregado e rodovalho	Águas da CE das zonas IIa, IV	884	434,4		49,1	88,40	825	913	
DNK	SOL/3A/BCD	Linguado legítimo	IIIa; águas da CE das divisões IIIb, IIIc, IIId	869	608,3		70,0	86,90	671	758	
DNK	SOL/24.	Linguado legítimo	Águas da CE das subzonas II, IV	677	492,2		72,7	67,70	530	598	
DNK	DGS/2AC4-C	Galhudo malhado	Águas da CE das zonas IIa, IV	57	18,7		32,8	5,70	26	32	
DNK	JAX/578/14	Carapau	VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe; águas da CE da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV	6 810	3 766,5		55,3	681,00	15 056	15 737	
DNK	HER/1/2.	Arenque	Águas da CE e águas internacionais das subzonas I, II	31 243	31 127,8		99,6	115,20	36 647	36 762	
DNK	BLI/03-	Maruca-azul	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros da subzona III	7	0,1		1,4	0,70	5	6	
DNK	BLI/245.	Maruca-azul	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas II, IV, V	7	0,0		0,0	0,70	5	6	
DNK	HER/3BC + 24	Arenque	Subdivisões 22-24	9 391	6 497,6		69,2	939,10	3 809	4 748	
DNK	COD/3BC + 24	Bacalhau	Subdivisões 22-24	10 963	9 519,9		86,8	1 096,30	7 230	8 326	
DNK	PLE/3BCD-C	Solha	Águas da CE das divisões IIIb, IIIc, IIId	2 590	1 508,8		58,3	259,00	2 179	2 438	
DEU	ANF/07.	Tamboril	VII	309	168,2	0	54,4	30,90	289	320	
DEU	COD/03AS.	Bacalhau	IIIa Kattegat	9	1,4	0	15,6	0,90	6	7	

Estado--Membro	Unidade populacional	Espécie	Zona	Quota final 2008	Capturas 2008	Capturas CE 2008	% quota final	Quant. transferida	Quota inicial 2009	Quota revista 2009	Novo código 2009
DEU	DGS/15X14	Galhudo malhado	Águas da CE e águas internacionais das subzonas I, V até VIII, XII, XIV	31	0,0	0	0,0	3,10	16	19	
DEU	DGS/2AC4-C	Galhudo malhado	Águas da CE das zonas IIa, IV	10	3,0	0	30,0	1,00	5	6	
DEU	HAD/5BC6A.	Arinca	Águas da CE das divisões Vb, VIa	11	0,0	0	0,0	1,10	5	6	
DEU	HAD/6B1214	Arinca	Águas da CE e águas internacionais das zonas VIb, XII, XIV	20	0,0	0	0,0	2,00	16	18	
DEU	HER/1/2.	Arenque	Águas da CE e águas internacionais das subzonas I, II	8 092	3 904,1	4 176,2	99,9	11,70	6 418	6 430	
DEU	HER/5B6ANB	Arenque	Águas da CE e águas internacionais das divisões Vb, VIb, VIaN	2 557	2 527,0	0	98,8	30,00	2 359	2 389	
DEU	HER/7G-K.	Arenque	VIIg, VIIh, VIIj, VIIk	193	192,0	0	99,5	1,00	66	67	
DEU	HKE/2AC4-C	Pescada	Águas da CE das zonas IIa, IV	137	122,4	0	89,3	13,70	120	134	
DEU	JAX/578/14	Carapau	Águas da CE das zonas VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe, Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV	19 178	11 454,3	0	59,7	1 917,80	12 035	13 953	
DEU	LIN/03.	Maruca	IIIa; águas da CE das divisões IIIb, IIIc, IIId	7	1,3	0	18,6	0,70	7	8	
DEU	LIN/04.	Maruca	Águas da CE da subzona IV	177	18,8	0	10,6	17,70	177	195	
DEU	LIN/05.	Maruca	Águas da CE e águas internacionais da subzona V	6	0,0	0	0,0	0,60	6	7	
DEU	LIN/1/2.	Maruca	Águas da CE e águas internacionais das subzonas I, II	10	0,3	0	3,0	1,00	10	11	
DEU	LIN/6X14.	Maruca	Águas da CE e águas internacionais das subzonas VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV	147	43,8	0	29,8	14,70	147	162	
DEU	NEP/2AC4-C	Lagostins	Águas da CE das zonas IIa, IV	718	242,3	0	33,7	71,80	19	91	

Estado--Membro	Unidade populacional	Espécie	Zona	Quota final 2008	Capturas 2008	Capturas CE 2008	% quota final	Quant. transferida	Quota inicial 2009	Quota revista 2009	Novo código 2009
DEU	NEP/3A/BCD	Lagostins	IIIa; águas da CE das divisões IIIb, IIIc, IIId	28	20,7	0	73,9	2,80	11	14	
DEU	SOL/24.	Linguado legítimo	Águas da CE das subzonas II, IV	516	494,2	0	95,8	21,80	927	949	
DEU	SOL/3A/BCD	Linguado legítimo	IIIa; águas da CE das divisões IIIb, IIIc, IIId	50	34,4	0	68,8	5,00	39	44	
DEU	SRX/2AC4-C	Raias	Águas da CE das zonas IIa, IV	23	9,9	0	43,0	2,30	14	16	
DEU	T/B/2AC4-C	Pregado e rodovalho	Águas da CE das zonas IIa, IV	286	229,5	0	80,2	28,60	211	240	
DEU	USK/4EI.	Bolota	Águas da CE e águas internacionais das subzonas I, II, XIV	19	0,6	0	3,2	1,90	7	9	USK/1214EI
DEU	USK/3EI.	Bolota	Águas da CE da subzona III	7	0,0	0	0,0	0,70	7	8	USK/03-C.
DEU	WHB/1X14	Verdinho	Águas da CE e águas internacionais das zonas I até VII, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe, XII, XIV	24 563	24 559,0	0	100,0	4,00	4 396	4 400	
DEU	WHG/561214	Badejo	VI; águas da CE da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV	5	0,0	0	0,0	0,50	4	5	
DEU	HER/3BC + 24	Arenque	Subdivisões 22-24	25 254	20 860,6	0	82,6	2 525,40	14 994	17 519	
DEU	COD/3BC + 24	Bacalhau	Subdivisões 22-24	5 822	5 491,0	0	94,3	331,00	3 487	3 818	
DEU	PLE/3BCD-C	Solha	Águas da CE das divisões IIIb, IIIc, IIId	288	251,0	0	87,2	28,80	242	271	
DEU	SPR/3BCD-C	Espadilha	Águas da CE das divisões IIIb, IIIc, IIId	32 563	26 654,0	0	81,9	3 256,30	24 994	28 250	
ESP	ANE/9/3411	Biqueirão	IX, X; águas da CE da zona CECAF 34.1.1	3 826	2 963,3	0	77,5	382,60	3 826	4 209	
ESP	ANF/07.	Tamboril	VII	2 291	2 043,2	0	89,2	229,10	1 031	1 260	
ESP	ANF/8ABDE.	Tamboril	VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe	1 267	1 121,6	0	88,5	126,70	1 206	1 333	
ESP	ANF/8C3411	Tamboril	VIIIc, IX, X; águas da CE da zona CECAF 34.1.1	1 570	1 564,2	0	99,6	5,80	1 467	1 473	

Estado--Membro	Unidade populacional	Espécie	Zona	Quota final 2008	Capturas 2008	Capturas CE 2008	% quota final	Quant. transferida	Quota inicial 2009	Quota revista 2009	Novo código 2009
ESP	HAD/5BC6A.	Arinca	Águas da CE das divisões Vb, VIa	25	10,4	0	41,6	2,50	0	3	
ESP	HKE/571214	Pescada	VI, VII; águas da CE da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV	12 286	11 164,0	0	90,9	1 122,00	8 513	9 635	
ESP	HKE/8ABDE.	Pescada	VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe	7 709	6 385,0	0	82,8	770,90	5 926	6 697	
ESP	HKE/8C3411	Pescada	VIIIc, IX, X; águas da CE da zona CECAF 34.1.1	4 432	4 427,0	0	99,9	5,00	5 186	5 191	
ESP	JAX/578/14	Carapau	VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe; águas da CE da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV	3 195	2 838,8	0	88,9	319,50	16 435	16 755	
ESP	JAX/8C9.	Carapau	VIIIc, IX	31 443	31 421,6	0	99,9	21,40	31 069	31 090	
ESP	LEZ/07.	Areeiros	VII	5 490	4 562,1	0	83,1	549,00	5 490	6 039	
ESP	LEZ/561214	Areeiros	VI; águas da CE da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV	295	233,0	0	79,0	29,50	318	348	
ESP	LEZ/8ABDE.	Areeiros	VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe	1 301	532,2	0	40,9	130,10	1 176	1 306	
ESP	LEZ/8C3411	Areeiros	VIIIc, IX, X; águas da CE da zona CECAF 34.1.1	1 351	1 197,1	0	88,6	135,10	1 320	1 455	
ESP	LIN/6X14.	Maruca	Águas da CE e águas internacionais das subzonas VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV	2 969	1 387,1	0	46,7	296,90	2 969	3 266	
ESP	NEP/07.	Lagostins	VII	1 644	465,9	0	28,3	164,40	1 479	1 643	
ESP	NEP/08C.	Lagostins	VIIIc	111	54,3	0	48,9	11,10	108	119	
ESP	NEP/5BC6.	Lagostins	VI; águas da CE da divisão Vb	44	1,2	0	2,7	4,40	38	42	
ESP	NEP/8ABDE.	Lagostins	VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe	60	0,8	0	1,3	6,00	246	252	
ESP	NEP/9/3411	Lagostins	IX, X; águas da CE da zona CECAF 34.1.1	111	83,5	0	75,2	11,10	94	105	

Estado--Membro	Unidade populacional	Espécie	Zona	Quota final 2008	Capturas 2008	Capturas CE 2008	% quota final	Quant. transferida	Quota inicial 2009	Quota revista 2009	Novo código 2009
ESP	WHB/8C3411	Verdinho	VIIIc, IX, X; águas da CE da zona CECAF 34.1.1	30 053	19 415,0	0	64,6	3 005,30	12 124	15 129	
ESP	ALF/3X14-	Imperadores	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV	74	72,2	0	97,6	1,80	74	74	
ESP	BSF/8910	Peixe-espada preto	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas VIII, IX, X	14	8,8	0	62,9	1,40	11	12	
ESP	DWS/56789-	Tubarões de profundidade	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas V, VI, VII, VIII, IX	202	195,2	0	96,6	6,80	93	100	
ESP	DWS/12-	Tubarões de profundidade	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros da subzona XII	41	0,0	0	0,0	4,10	17	21	
ESP	GFB/89-	Abróteas	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas VIII, IX	222	218,6	0	98,5	3,40	242	245	
ESP	ORY/06-	Olho-de-vidro laranja	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros da subzona VI	5	0,0	0	0,0	0,50	2	3	
ESP	RNG/8X14-	Lagartixa da rocha	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas VIII, IX, X, XII, XIV	5 777	3 502,0	0	60,6	577,70	3 734	4 312	
ESP	SBR/678-	Goraz	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas VI, VII, VIII	191	173,8	0	91,0	17,20	204	221	
ESP	SBR/09-	Goraz	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros da subzona IX	935	72,6	0	7,8	93,50	722	816	

Estado--Membro	Unidade populacional	Espécie	Zona	Quota final 2008	Capturas 2008	Capturas CE 2008	% quota final	Quant. transferida	Quota inicial 2009	Quota revista 2009	Novo código 2009
ESP	SBR/10-	Goraz	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros da subzona X	11	0,0	0	0,0	1,10	10	11	
FRA	ANF/07.	Tamboril	VII	17 372	11 987,2	0	69,0	1 737,20	16 651	18 388	
FRA	ANF/8ABDE.	Tamboril	VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe	7 447	5 720,7	0	76,8	744,70	6 714	7 459	
FRA	ANF/8C3411	Tamboril	VIIIc, IX, X; águas da CE da zona CECAF 34.1.1	35	29,9	0	85,4	3,50	1	5	
FRA	COD/07A.	Bacalhau	VIIa	50	3,0	0	6,0	5,00	33	38	
FRA	COD/7X7A34	Bacalhau	VIIb até k, VIII, IX, X; águas da CE da zona CECAF 34.1.1	3 372	3 289,7	0	97,6	82,30	2 735	2 789	COD/7XAD34
									1 409	1 437	COD/07D.
FRA	DGS/15X14	Galhudo malhado	Águas da CE e águas internacionais das subzonas I, V, VI, VII, VIII, XII, XIV	614	263,8	0	43,0	61,40	309	370	
FRA	DGS/2AC4-C	Galhudo malhado	Águas da CE das zonas IIa, IV	18	2,3	0	12,8	1,80	37	39	
FRA	HAD/5BC6A.	Arinca	Águas da CE das divisões Vb, VIa	421	118,1	0	28,1	42,10	194	236	
FRA	HAD/6B1214	Arinca	Águas da CE e águas internacionais das zonas VIb, XII, XIV	812	1,1	0	0,1	81,20	649	730	
FRA	HER/5B6ANB	Arenque	Águas da CE e águas internacionais das divisões Vb, VIb, VIaN	561	560,0	0	99,8	1,00	446	447	
FRA	HER/7G-K.	Arenque	VIIg, VIIh, VIIj, VIIk	526	517,4	0	98,4	8,60	365	374	
FRA	HKE/2AC4-C	Pescada	Águas da CE das zonas IIa, IV	597	539,8	0	90,4	57,20	231	288	
FRA	HKE/571214	Pescada	VI, VII; águas da CE da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV	12 676	6 271,7	0	49,5	1 267,60	13 147	14 415	

Estado--Membro	Unidade populacional	Espécie	Zona	Quota final 2008	Capturas 2008	Capturas CE 2008	% quota final	Quant. transferida	Quota inicial 2009	Quota revista 2009	Novo código 2009
FRA	HKE/8ABDE.	Pescada	VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe	14 590	6 680,7	0	45,8	1 459,00	13 309	14 768	
FRA	JAX/578/14	Carapau	VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe; águas da CE da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV	16 131	10 575,1	0	65,6	1 613,10	7 952	9 565	
FRA	JAX/8C9.	Carapau	VIIIc, IX	435	101,5	0	23,3	43,50	393	437	
FRA	LEZ/07.	Areeiros	VII	6 663	1 571,3	0	23,6	666,30	6 663	7 329	
FRA	LEZ/561214	Areeiros	VI; águas da CE da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV	818	169,1	0	20,7	81,80	1 240	1 322	
FRA	LEZ/8ABDE.	Areeiros	VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe	1 054	514,5	0	48,8	105,40	949	1 054	
FRA	LEZ/8C3411	Areeiros	VIIIc, IX, X; águas da CE da zona CECAF 31.1.1	37	12,0	0	32,4	3,70	66	70	
FRA	LIN/05.	Maruca	Águas da CE da subzona V	8	7,3	0	91,3	0,70	6	7	
FRA	LIN/1/2.	Maruca	Águas da CE e águas internacionais das subzonas I, II	10	4,6	0	46,0	1,00	10	11	
FRA	LIN/6X14.	Maruca	Águas da CE e águas internacionais das subzonas VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV	3 166	2 429,7	0	76,7	316,60	3 166	3 483	
FRA	NEP/07.	Lagostim	VII	6 741	2 385,9	0	35,4	674,10	5 994	6 668	
FRA	NEP/08C.	Lagostim	VIIIc	28	10,7	0	38,2	2,80	4	7	
FRA	NEP/2AC4-C	Lagostim	Águas da CE das zonas IIa, IV	44	0,1	0	0,2	4,40	38	42	
FRA	NEP/5BC6.	Lagostim	VI; águas da CE da divisão Vb;	179	0,0	0	0,0	17,90	153	171	
FRA	NEP/8ABDE.	Lagostim	VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe	4 705	2 925,3	0	62,2	470,50	3 858	4 329	

Estado-Membro	Unidade populacional	Espécie	Zona	Quota final 2008	Capturas 2008	Capturas CE 2008	% quota final	Quant. transferida	Quota inicial 2009	Quota revista 2009	Novo código 2009
FRA	PLE/07A.	Solha	VIIa	23	0,5	0	2,2	2,30	16	18	
FRA	PLE/7BC.	Solha	VIIb, VIIc	20	11,6	0	58,0	2,00	19	21	
FRA	PLE/7FG.	Solha	VIIf, VIIg	139	124,3	0	89,4	13,90	107	121	
FRA	PLE/7HJK.	Solha	VIIh, VIIj, VIIk	37	27,9	0	75,4	3,70	16	20	
FRA	SOL/07A.	Linguado legítimo	VIIa	5	0,2	0	4,0	0,50	3	4	
FRA	SOL/07D.	Linguado legítimo	VIId	3 919	2 094,3	0	53,4	391,90	2 840	3 232	
FRA	SOL/24.	Linguado legítimo	Águas da CE das subzonas II, IV	919	796,4	0	86,7	91,90	232	324	
FRA	SOL/7BC.	Linguado legítimo	VIIb, VIIc	10	7,3	0	73,0	1,00	10	11	
FRA	SOL/7FG.	Linguado legítimo	VIIf, VIIg	70	59,4	0	84,9	7,00	62	69	
FRA	SOL/7HJK.	Linguado legítimo	VIIh, VIIj, VIIk	118	69,1	0	58,6	11,80	92	104	
FRA	SOL/8AB.	Linguado legítimo	VIIIa, VIIIb	4 235	3 808,8	0	89,9	423,50	4 024	4 448	
FRA	SRX/2AC4-C	Raias	Águas da CE das zonas IIa, IV	72	68,8	0	95,6	3,20	43	46	
FRA	T/B/2AC4-C	Pregado e rodovalho	Águas da CE das zonas IIa, IV	99	37,5	0	37,9	9,90	99	109	
FRA	USK/1214EI	Bolota	Águas da CE e águas internacionais das subzonas I, II, XIV	7	4,8	0	68,6	0,70	7	8	
FRA	USK/4EI.	Bolota	Águas da CE da subzona IV	44	15,1	0	34,3	4,40	44	48	USK/04-C.
FRA	USK/567EI.	Bolota	Águas da CE e águas internacionais das subzonas V, VI, VII	335	319,8	0	95,5	15,20	254	269	
FRA	WHB/1X14	Verdinho	Águas da CE e águas internacionais das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe, XII, XIV	16 382	14 232,9	0	86,9	1 638,20	7 869	9 507	

Estado--Membro	Unidade populacional	Espécie	Zona	Quota final 2008	Capturas 2008	Capturas CE 2008	% quota final	Quant. transferida	Quota inicial 2009	Quota revista 2009	Novo código 2009
FRA	WHG/07A.	Badejo	VIIa	10	0,4	0	4,0	1,00	7	8	
FRA	WHG/561214	Badejo	VI; águas da CE da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV	90	2,2	0	2,4	9,00	70	79	
FRA	ALF/3X14-	Imperadores	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV	33	23,2	0	70,3	3,30	20	23	
FRA	BLI/245-	Maruca-azul	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas II, IV, V	49	36,9	0	75,3	4,90	28	33	
FRA	BLI/67-	Maruca-azul	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas VI, VII	1 979	1 689,8	0	85,4	197,90	1 518	1 716	
FRA	BSF/1234	Peixe-espada preto	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas I, II, III, IV	6	0,0	0	0,0	0,60	4	5	
FRA	BSF/56712	Peixe-espada preto	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas V, VI, VII, XII	2 880	2 717,4	0	94,4	162,60	2 189	2 352	
FRA	BSF/8910	Peixe-espada preto	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas VIII, IX, X	42	33,6	0	80,0	4,20	28	32	
FRA	DWS/56789-	Tubarões de profundidade	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas V, VI, VII, VIII, IX	1 007	857,7	0	85,2	100,70	339	440	
FRA	DWS/12-	Tubarões de profundidade	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros da subzona XII	11	0,0	0	0,0	1,10	6	7	

Estado--Membro	Unidade populacional	Espécie	Zona	Quota final 2008	Capturas 2008	Capturas CE 2008	% quota final	Quant. transferida	Quota inicial 2009	Quota revista 2009	Novo código 2009
FRA	GFB/1234-	Abróteas	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas I, II, III, IV	11	0,3	0	2,7	1,10	9	10	
FRA	GFB/567-	Abróteas	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas V, VI, VII	972	729,4	0	75,0	97,20	356	453	
FRA	GFB/89-	Abróteas	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas VIII, IX	43	35,3	0	82,1	4,30	15	19	
FRA	GFB/1012-	Abróteas	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas X, XII	11	0,0	0	0,0	1,10	9	10	
FRA	ORY/06-	Olho-de-vidro laranja	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros) da subzona VI	25	5,1	0	20,4	2,50	11	14	ORY/06-C.
FRA	ORY/07-	Olho-de-vidro laranja	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros da subzona VII	108	84,7	0	78,4	10,80	50	61	ORY/07-C.
FRA	ORY/1X14-	Olho-de-vidro laranja	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas I, II, III, IV, V, VIII, IX, X, XII, XIV	23	14,0	0	60,9	2,30	9	11	ORY/1CX14C
FRA	RNG/1245A-	Lagartixa da rocha	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das zonas I, II, IV, Va	15	0,3	0	2,0	1,50	11	13	
FRA	RNG/5B67-	Lagartixa da rocha	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das zonas Vb, VI, VII	4 204	1 698,8	0	40,4	420,40	3 222	3 642	
FRA	RNG/8X14-	Lagartixa da rocha	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas VIII, IX, XII, XIV	222	7,7	0	3,5	22,20	172	194	

Estado--Membro	Unidade populacional	Espécie	Zona	Quota final 2008	Capturas 2008	Capturas CE 2008	% quota final	Quant. transferida	Quota inicial 2009	Quota revista 2009	Novo código 2009
FRA	SBR/678-	Goraz	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas VI, VII, VIII	79	75,0	0	94,9	4,00	10	14	
FIN	HER/30/31.	Arenque	Golfo de Bótnia (subdivisões 30-31)	79 625	61 020,8	0	76,6	7 962,50	67 777	75 740	
FIN	SPR/3BCD-C	Espadilha	Águas da CE das subdivisões 22-32	25 292	24 560,5	0	97,1	731,50	20 652	21 384	
FIN	COD/3BC + 24	Bacalhau	Águas da CE das subdivisões 22-24	165	160,3	0	97,2	4,70	140	145	
LTU	SPR/3BCD-C	Espadilha	Águas da CE das divisões IIIb, IIIc, IIId	24 773	13 479,5	0	54,4	2 477,30	20 652	23 129	
LTU	JAX/578/14	Carapau	VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe; águas da CE da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV	6 144	2 725,0	0	44,4	614,40	0	614	
LTU	WHB/1X14	Verdinho	Águas da CE e águas internacionais das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe, XII, XIV	5 346	5 332,0	0	99,7	14,00	0	14	
NLD	ANF/07.	Tamboril	VII	207	5,8		2,8	20,70	336	357	
NLD	COD/07A.	Bacalhau	VIIa	5	0,0		0,0	0,50	3	4	
NLD	COD/7X7A34	Bacalhau	VIIb até k, VIII, IX, X; águas da CE da zona CECAF 34.1.1	35	27,4		78,3	3,50	1	1	COD/7XAD34
									42	46	COD/07D.
NLD	DGS/2AC4-C	Galhudo malhado	Águas da CE das zonas IIa, IV	15	9,5		63,3	1,50	7	9	
NLD	DGS/15X14	Galhudo malhado	Águas da CE e águas internacionais das subzonas I, V, VI, VII, VIII, XII, XIV	6	5,0		83,3	0,60	1	2	
NLD	HER/1/2.	Arenque	Águas da CE e águas internacionais das subzonas I, II	30 020	28 845,1		96,1	1 174,90	13 115	14 290	

Estado--Membro	Unidade populacional	Espécie	Zona	Quota final 2008	Capturas 2008	Capturas CE 2008	% quota final	Quant. transferida	Quota inicial 2009	Quota revista 2009	Novo código 2009
NLD	HER/5B6ANB.	Arenque	Águas da CE e águas internacionais das divisões Vb, VIb, VIaN	4 322	4 087,2		94,6	234,80	2 359	2 594	
NLD	HER/6AS7BC	Arenque	VIaS, VIIb, VIIc	287	286,3		99,8	0,70	847	848	
NLD	HER/7G-K.	Arenque	VIIg, VIIh, VIIj, VIIk	420	381,0		90,7	39,00	365	404	
NLD	HKE/2AC4-C	Pescada	Águas da CE das zonas IIa, IV	121	120,3		99,4	0,70	60	61	
NLD	JAX/578/14	Carapau	VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe; águas da CE da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV	65 621	43 144,1		65,7	6 562,10	57 415	63 977	
NLD	LIN/04.	Maruca	Águas da CE da subzona IV	6	0,3		5,0	0,60	6	7	
NLD	NEP/2AC4-C	Lagostins	Águas da CE das zonas IIa, IV	1 546	674,4		43,6	154,60	669	824	
NLD	PLE/07A.	Solha	VIIa	14	0,0		0,0	1,40	11	12	
NLD	PLE/7HJK.	Solha	VIIh, VIIj, VIIk	76	0,0		0,0	7,60	32	40	
NLD	SOL/24.	Linguado legítimo	Águas da CE das subzonas II, IV	9 974	9 422,5		94,5	551,50	10 466	11 018	
NLD	SOL/3A/BCD	Linguado legítimo	IIIa; águas da CE das divisões IIIb, IIIc, IIId	74	2,6		3,5	7,40	65	72	
NLD	SOL/7HJK.	Linguado legítimo	VIIg, VIIh, VIIj, VIIk	87	0,0		0,0	8,70	74	83	
NLD	T/B/2AC4-C	Pregado e Rodovalho	Águas da CE das zonas IIa, IV	2 864	2 174,5		75,9	286,40	2 923	3 209	
IRL	ANF/07.	Tamboril	VII	2 969	2 465,6	0	83,0	296,90	2 128	2 425	
IRL	COD/07A	Bacalhau	VIIa	624	605,8		97,1	18,20	592	610	
IRL	COD/7X7A34	Bacalhau	VIIb até k, VIII, IX, X; águas da CE da zona CECAF 34.1.1	739	705,2	0	95,4	33,80	825	859	COD/7XAD34
IRL	HAD/5BC6A.	Arinca	Águas da CE das divisões Vb, VIa	1 106	878,9	0	79,5	110,60	576	687	

Estado-Membro	Unidade populacional	Espécie	Zona	Quota final 2008	Capturas 2008	Capturas CE 2008	% quota final	Quant. transferida	Quota inicial 2009	Quota revista 2009	Novo código 2009
IRL	HAD/6B1214	Arinca	VIb, XII, XIV	761	721,1	0	94,8	39,90	463	503	
IRL	HER/1/2.	Arenque	Águas da CE e águas internacionais das subzonas I, II	8 535	6 856,0	1 200,3	94,4	478,7	9 487	9 669	
IRL	HER/5B6ANB	Arenque	Águas da CE e águas internacionais das divisões Vb, VIb, VIaN	3 064	2 840,4	0	92,7	223,60	3 187	3 411	
IRL	HER/07A/MM	Arenque	VIIa	9	5,0	0	55,6	0,90	1 250	1 251	
IRL	HER/6AS7BC	Arenque	VIaS, VIIb, VIIc	12 732	10 491,0	0	82,4	1 273,20	8 467	9 740	
IRL	HER/7G-K.	Arenque	VIIg, VIIh, VIIj, VIIk	7 602	6 797,8	0	89,4	760,20	5 115	5 875	
IRL	HKE/571214	Pescada	VI, VII; águas da CE da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV	1 833	1 400,9	0	76,4	183,30	1 593	1 776	
IRL	JAX/578/14	Carapau	VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe; águas da CE da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV	42 483	35 895,5	0	84,5	4 248,30	39 179	43 427	
IRL	LIN/6X14.	Maruca	Águas da CE e águas internacionais das subzonas VI,VII VIII,IX,X,XII, XIV	778	521,3	0	67,0	77,80	793	871	
IRL	LEZ/561214	Areeiros	VI; águas da CE da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV	276	239,6	0	86,8	27,60	363	391	
IRL	LEZ/07.	Areeiros	VII	3 029	1 512,2	0	49,9	302,90	3 029	3 332	
IRL	NEP/5BC6.	Lagostins	VI; águas da CE da divisão Vb	307	57,3	0	18,7	30,70	255	286	
IRL	NEP/07.	Lagostins	VII	9 412	9 160,4	0	97,3	251,60	9 091	9 343	
IRL	PLE/07A.	Solha	VIIa	654	101,2	0	15,5	65,40	934	999	
IRL	PLE/7BC	Solha	VIIb, VIIc	88	20,8	0	23,6	8,80	75	84	
IRL	PLE/7HJK	Solha	VIIh, VIIj, VIIk	132	72,6	0	55,0	13,20	184	197	

Estado--Membro	Unidade populacional	Espécie	Zona	Quota final 2008	Capturas 2008	Capturas CE 2008	% quota final	Quant. transferida	Quota inicial 2009	Quota revista 2009	Novo código 2009
IRL	SOL/07A.	Linguado legítimo	VIIa	86	64,4	0	74,9	8,60	80	89	
IRL	SOL/7BC.	Linguado legítimo	VIIb, VIIc	49	31,6	0	64,5	4,90	40	45	
IRL	SOL/7FG.	Linguado legítimo	VIIf, VIIg	30	28,2	0	94,0	1,80	31	33	
IRL	SOL/7HJK.	Linguado legítimo	VIIh, VIIj, VIIk	283	72,1	0	25,5	28,30	249	277	
IRL	DGS/15X14	Galhudo malhado	Águas da CE e águas internacionais das subzonas I, V, VI, VII, VIII, XII, XIV	390	124,3	0	31,9	39,00	195	234	
IRL	USK/567E1	Bolota	Águas da CE e águas internacionais das subzonas V, VI, VII	7	5,6	0	80,0	0,70	25	26	
IRL	WHB/1X14	Verdinho	Águas da CE e águas internacionais das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe, XII, XIV	23 732	22 855,1	0	96,3	876,90	8 756	9 633	
IRL	WHG/561214	Badejo	VI: águas da CE da divisão Vb: águas internacionais das subzonas XII, XIV	164	92,4	0	56,3	16,40	171	187	
IRL	WHG/07A.	Badejo	VIIa	150	67,6	0	45,1	15,00	120	135	
IRL	BSF/56712	Peixe-espada preto	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas V, VI, VII, XII	8	0,0	0	0,0	0,80	78	79	
IRL	DWS/56789-	Tubarões de profundidade	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas V, VI, VII, VIII, X	10	0,4	0	4,0	1,00	55	56	
IRL	GFB/567-	Abróteas	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas V, VI, VII	60	48,1	0	80,2	6,00	260	266	
IRL	ORY/06-	Olho-de-vidro laranja	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros da subzona VI	5	0,0	0	0,0	0,50	2	3	

Estado--Membro	Unidade populacional	Espécie	Zona	Quota final 2008	Capturas 2008	Capturas CE 2008	% quota final	Quant. transferida	Quota inicial 2009	Quota revista 2009	Novo código 2009
IRL	ORY/1X14-	Olho-de-vidro laranja	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas I, II, III, IV, V, VIII, IX, X, XII, XIV	5	0,0	0	0,0	0,50	2	3	
IRL	RNG/5B67-	Lagartixa da rocha	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das zonas Vb, VI, VIII	331	0,1	0	0,0	33,10	254	287	
IRL	RNG/8X14-	Lagartixa da rocha	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas VIII, IX, X, XII, XIV	10	0,0	0	0,0	1,00	7	8	
POL	HER/3BC + 24	Arenque	Águas da CE das subdivisões 22-24	6 441	4 551,7		70,7	644,10	3 536	4 180	
POL	SPR/3BCD-C	Espadilha	Águas da CE subdivisões 22-32	141 549	49 991,4		35,3	14 154,90	117 424	131 579	
POL	PLE/3BCD-C	Solha	Águas da CE das subdivisões 22-32	480	29,0		6,0	48,00	456	504	
SWE	COD/3BC + 24	Bacalhau	Águas da CE das subdivisões 22-24	3 039	2 756,6		90,7	282,40	2 541	2 823	
SWE	HER/3BC + 24	Arenque	Águas da CE das subdivisões 22-24	8 557	7 265,3		84,9	855,70	4 835	5 691	
SWE	HER/30/31.	Arenque	Subdivisões 30-31	17 326	3 918,7		22,6	1 732,60	14 892	16 625	
SWE	PLE/3BCD-C	Solha	Águas da CE das subdivisões 22-32	182	155,9		85,7	18,20	164	182	
SWE	SPR/3BCD-C	Espadilha	Águas da CE das subdivisões 22-32	92 745	86 134,7		92,9	6 610,30	76 270	82 880	
SWE	USK/3EI.	Bolota	Águas da CE da subzona III	7	1,0		14,3	0,70	7	8	USK/03-C.

Estado--Membro	Unidade populacional	Espécie	Zona	Quota final 2008	Capturas 2008	Capturas CE 2008	% quota final	Quant. transferida	Quota inicial 2009	Quota revista 2009	Novo código 2009
SWE	USK/4EI.	Bolota	Águas da CE da subzona IV	6	0,0		0,0	0,60	6	7	
SWE	COD/03AS.	Bacalhau	Kattegat	199	166,0		83,4	19,90	187	207	
SWE	HKE/3A/BCD	Pescada	IIIa; águas da CE das divisões IIIb, IIIc, IIId	139	103,5		74,5	13,90	122	136	
SWE	WHB/1X14	Verdinho	Águas da CE e águas internacionais das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe, XII, XIV	117	6,6		5,6	11,70	2 797	2 809	
SWE	LIN/04.	Maruca	Águas da CE da subzona IV	12	0,4		3,3	1,20	12	13	
SWE	NEP/3A/BCD	Lagostins	IIIa; águas da CE das divisões IIIb, IIIc, IIId	1 555	1 522,7		97,9	32,30	1 359	1 391	
SWE	T/B/2AC4-C	Pregado e Rodovalho	Águas da CE das zonas IIa, IV	6	0,1		1,7	0,60	6	7	
SWE	SOL/3A/BCD	Linguado legítimo	IIIa; águas da CE das divisões IIIb, IIIc, IIId	37	36,5		98,6	0,50	25	26	
SWE	BLI/03-	Maruca-azul	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros da subzona III	7	0,0		0,0	0,70	5	6	
SWE	RNG/3A/BCD	Lagartixa da rocha	IIIa; águas da CE das divisões IIIb, IIIc, IIId	54	0,0		0,0	5,40	41	46	
UK	ALF/3X14-	Imperadores	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV	11	0,0		0,0	1,10	10	11	
UK	ANF/07.	Tamboril	VII	5 431	3 858,1		71,0	543,10	5 050	5 593	
UK	BLI/245-	Maruca-azul	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas II, IV, V	17	12,5		73,5	1,70	18	20	
UK	BLI/67-	Maruca-azul	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas VI, VII	131	125,6		95,9	5,40	386	391	

Estado--Membro	Unidade populacional	Espécie	Zona	Quota final 2008	Capturas 2008	Capturas CE 2008	% quota final	Quant. transferida	Quota inicial 2009	Quota revista 2009	Novo código 2009
UK	BSF/1234	Peixe-espada preto	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas I, II, III, IV	6	0,0		0,0	0,60	4	5	
UK	BSF/56712	Peixe-espada preto	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas V, VI, VII, XII	58	26,3		45,3	5,80	156	162	
UK	COD/07A.	Bacalhau	VIIa	617	537,2		87,1	61,70	259	321	
UK	COD/561214	Bacalhau	VI; águas da CE da divisão Vb; águas da CE e águas internacionais das subzonas XII, XIV	281	276,6		98,4	4,40	182	186	
UK	COD/7X7A34	Bacalhau	VIIb até k, VIII, IX, X; CECAF 34.1.1	448	436,0		97,3	12,00	295	303	COD/7XAD34
									155	159	COD/07D.
UK	DGS/15X14	Galhudo malhado	Águas da CE e águas internacionais das subzonas I, V, VI, VII, VIII, XII, XIV	735	177,8		24,2	73,50	368	442	
UK	DGS/2AC4-C	Galhudo malhado	Águas da CE das zonas IIa, IV	470	92,3		19,6	47,00	216	263	
UK	DWS/56789-	Tubarões de profundidade	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas V, VI, VII, VIII, IX	313	39,3		12,6	31,30	187	218	
UK	GFB/1012-	Abróteas	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas X, XII	11	0,0		0,0	1,10	9	10	
UK	GFB/1234-	Abróteas	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas I, II, III, IV	18	1,5		8,3	1,80	13	15	

Estado-Membro	Unidade populacional	Espécie	Zona	Quota final 2008	Capturas 2008	Capturas CE 2008	% quota final	Quant. transferida	Quota inicial 2009	Quota revista 2009	Novo código 2009
UK	GFB/567-	Abróteas	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas V, VI, VII	523	222,5		42,5	52,30	814	866	
UK	HAD/5BC6A.	Arinca	Águas da CE das divisões Vb, VIa	5 351	1 764,9		33,0	535,10	2 737	3 272	
UK	HAD/6B1214	Arinca	Águas da CE e águas internacionais das zonas CIEM VIb, XII, XIV	5 770	1 778,7		30,8	577,00	4 738	5 315	
UK	HER/07A/MM	Arenque	VIIa	4 919	4 895,3		99,5	23,70	3 550	3 574	
UK	HER/1/2.	Arenque	Águas da CE e águas internacionais das subzonas I, II	20 361	19 744		97	617	23 430	24 047	
UK	HER/5B6ANB	Arenque	Águas da CE e águas internacionais das divisões Vb, VIb, VIaN	14 276,7	14 032,8		98,3	243,90	12 749	12 993	
UK	HER/7G-K.	Arenque	VIIg, VIIh, VIIj, VIIk	11	0,2		1,8	1,10	7	8	
UK	HKE/*8ABDE	Pescada	VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe	810	18,8		2,3	81,00	772	853	
UK	HKE/2AC4-C	Pescada	Águas da CE das zonas IIa, IV	2 198	1 877,7		85,4	219,80	326	546	
UK	HKE/571214	Pescada	VI, VII; águas da CE da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV	4 057	3 002,6		74,0	405,70	5 190	5 596	
UK	JAX/578/14	Carapau	VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe; águas da CE da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV	22 618	8 456,4		37,4	2 261,80	16 276	18 538	
UK	LEZ/07.	Areeiro	VII	2 624	1 622,5		61,8	262,40	2 624	2 886	
UK	LEZ/561214	Areeiro	VI; águas da CE da divisão Vb; águas da CE e águas internacionais das subzonas XII, XIV	1 203	1 001,4		83,2	120,30	878	998	
UK	LIN/03.	Maruca	IIIa; águas da CE das divisões IIIb, IIIc, IIId	7	0,0		0,0	0,70	7	8	

Estado--Membro	Unidade populacional	Espécie	Zona	Quota final 2008	Capturas 2008	Capturas CE 2008	% quota final	Quant. transferida	Quota inicial 2009	Quota revista 2009	Novo código 2009
UK	LIN/04.	Maruca	Águas da CE da subzona IV	2 177	1 770,2		81,3	217,70	2 196	2 414	
UK	LIN/1/2.	Maruca	Águas da CE e águas internacionais das subzonas I, II	10	1,3		13,0	1,00	10	11	
UK	LIN/6X14.	Maruca	Águas da CE e águas internacionais das subzonas VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV	3 630	1 295,0		35,7	363,00	3 645	4 008	
UK	NEP/07.	Lagostim	VII	9 073	8 547,8		94,2	525,20	8 086	8 611	
UK	NEP/2AC4-C	Lagostim	Águas da CE das zonas IIa, IV	24 660	19 521,4		79,2	2 466,00	21 513	23 979	
UK	NEP/5BC6.	Lagostim	VI; águas da CE da divisão Vb	21 533	15 106,6		70,2	2 153,30	18 445	20 598	
UK	ORY/06-	Olho-de-vidro laranja	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros da subzona VI	5	0,0		0,0	0,50	2	3	
UK	PLE/07A.	Solha	VIIa	735	317,5		43,2	73,50	432	506	
UK	PLE/7FG.	Solha	VIIf, VIIg	88	61,5		69,9	8,80	56	65	
UK	PLE/7HJK.	Solha	VIIh, VIIj, VIIk	32	12,1		37,8	3,20	16	19	
UK	RNG/5B67-	Lagartixa da rocha	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das zonas Vb, VI, VIII	208	8,4		4,0	20,80	189	210	
UK	RNG/8X14-	Lagartixa da rocha	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas VIII, IX, X, XI, XIV	20	0,0		0,0	2,00	15	17	
UK	SBR/10-	Goraz	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros da subzona X	11	0,0		0,0	1,10	10	11	

Estado--Membro	Unidade populacional	Espécie	Zona	Quota final 2008	Capturas 2008	Capturas CE 2008	% quota final	Quant. transferida	Quota inicial 2009	Quota revista 2009	Novo código 2009
UK	SBR/678-	Goraz	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas VI, VII, VIII	13	10,4		80,0	1,30	25	26	
UK	SOL/07A.	Linguado legítimo	VIIa	162	45,3		28,0	16,20	107	123	
UK	SOL/07D.	Linguado legítimo	VIId	1 395	705,5		50,6	139,50	1 014	1 154	
UK	SOL/07E.	Linguado legítimo	VIIe	465	460,9		99,1	4,10	382	386	
UK	SOL/24.	Linguado legítimo	Águas da CE das subzonas II, IV	930	832,8		89,5	93,00	596	689	
UK	SOL/7FG.	Linguado legítimo	VIIf, VIIg	298	217,8		73,1	29,80	279	309	
UK	SOL/7HJK.	Linguado legítimo	VIIh, VIIj, VIIk	108	79,3		73,4	10,80	92	103	
UK	SRX/2AC4	Raias	Águas da CE das zonas IIa, IV	766	731,1		95,4	34,90	1 062	1 097	SRX/2AC4-C
UK	T/B/2AC4-C	Pregado e Rodovalho	Águas da CE das zonas IIa, IV	763	450,4		59,0	76,30	813	889	
UK	USK/1214EI	Bolota	Águas da CE e águas internacionais das subzonas I, II, XIV	7	3,3		47,1	0,70	7	8	
UK	USK/4EL.	Bolota	Águas da CE da subzona IV	94	83,0		88,3	9,40	94	103	USK/04-C.
UK	USK/567EI.	Bolota	Águas da CE e águas internacionais das subzonas V, VI, VII	65	61,8		95,1	3,20	123	126	
UK	WHB/1X14	Verdinho	Águas da CE e águas internacionais das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe, XII, XIV	35 171	35 132,3		99,9	38,70	14 670	14 709	
UK	WHG/07A.	Badejo	VIIa	107	8,4		7,9	10,70	81	92	
UK	WHG/561214	Badejo	VI; águas da CE da divisão Vb; águas da CE e águas internacionais das subzonas XII, XIV	503	374,2		74,4	50,30	329	379	

ANEXO II

DEDUÇÕES DAS QUOTAS DE 2009

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona 2008	Nome da espécie	Nome da zona	Sanções n.º 2 do artigo 5.º do Reg. (CE) 847/96	Quota final 2008	Margem	Quant. total adaptada 2008	Capturas CE 2008	Capturas 2008	Capturas totais 2008	%	Deduções	Quant. inicial 2009	Quant. revista 2009	Saldo
BEL	SRX	2AC4-C	Raias	Águas da CE das zonas IIa, IV	y	319,00	0,0	319,00	0,0	328,70	328,70	103,0	– 9,70	277,00	267	
BGR	TUR	F3742C	Pregado	Mar Negro	y	50,00	0,0	50,00	0,0	54,62	54,62	109,2	– 4,62	50,00	45	
DEU	LIN	4AB-N.	Maruca	Águas norueguesas da subzona IV	y	27,00	0,0	27,00	0,0	30,00	30,00	111,1	– 3,00	21,00	18	
DEU	HKE	3A/BCD	Pescada	IIIa; águas da CE das divisões IIIb, IIIc, IIId	y	2,00	0,0	2,00		3,70	3,70	185,0	– 1,70	0,00	0	2
ESP	COD	1/2B.	Bacalhau	I, IIb	y	7 341,00	0,0	7 341,00	0,0	7 349,00	7 349,00	100,1	– 8,00	8 984,00	8 976	
ESP	COD	1N2AB.	Bacalhau	Águas norueguesas das subzonas I, II	y	2 299,00	0,0	2 299,00	0,0	2 306,00	2 306,00	100,3	– 7,00	2 605,00	2 598	
ESP	HAD	1N2AB.	Arinca	Águas norueguesas das subzonas I, II	y	39,00	0,0	39,00	0,0	43,20	43,20	110,8	– 4,20	0,00	0	4
ESP	USK	567EI.	Bolota	Águas da CE e águas internacionais das subzonas V, VI, VII	y	21,00	0,0	21,00	0,0	60,50	60,50	288,1	– 39,50	21,00	0	19
EST	COD	3DX32.	Bacalhau	Subdivisões 25-32 (águas da CE)	y	836,00	0,0	836,00	0,0	849,60	849,60	101,6	– 13,60	998,00	984	
EST	PRA	N3L.	Camarão do Ártico	NAFO 3L	y	833,00	0,0	833,00	0,0	895,40	895,40	107,5	– 62,40	334,00	272	
EST	GHL	N3LMNO	Alabote da Gronelândia	NAFO 3LMNO	y	294,30	0,0	294,30	0,0	299,00	299,00	101,6	– 4,70	321,30	317	
EST	SRX	N3LNO.	Raias	NAFO 3LNO	y	124,00	0,0	124,00	0,0	130,50	130,50	105,2	– 6,50	546,00	539	

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona 2008	Nome da espécie	Nome da zona	Sanções n.º 2 do artigo 5.º do Reg. (CE) 847/96	Quota final 2008	Margem	Quant. total adaptada 2008	Capturas CE 2008	Capturas 2008	Capturas totais 2008	%	Deduções	Quant. inicial 2009	Quant. revista 2009	Saldo
EST	SPR	03A.	Espadilha	IIIa	y	0,00	0,0	0,00	0,0	150,00	150,00	0,0	– 150,00	0,00	0	150
FRA	COD	561214	Bacalhau	VI; águas da CE da divisão Vb; águas da CE e águas internacionais das subzonas XII, XIV	y	77,00	0,0	77,00	0,0	82,50	82,50	107,1	– 5,50	48,00	42	
FRA	HKE	8C3411	Pescada	VIIIc, IX, X; águas da CE da zona CECAF 34.1.1	y	458,00	0,0	458,00	0,0	479,30	479,30	104,7	– 21,30	498,00	477	
FRA	LIN	04.	Maruca	Águas da CE da subzona IV	y	179,00	0,0	179,00	0,0	182,90	182,90	102,2	– 3,90	159,00	155	
FRA	SOL	07E.	Linguado legítimo	VIIe	y	273,00	0,0	273,00	0,0	278,00	278,00	101,8	– 5,00	245,00	240	
IRL	COD	561214	Bacalhau	VI; águas da CE da divisão Vb; águas da CE e águas internacionais das subzonas XII, XIV	y	87,00	0,0	87,00	0,0	99,00	99,00	113,8	– 12,00	68,00	56	
IRL	PLE	7FG.	Solha	VIIf, VIIg	y	63,00	0,0	63,00	0,0	63,50	63,50	100,8	– 0,50	200,00	199	
NLD	BSF	56712-	Peixe-espada preto	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas V, VI, VII, XII	n	0,00	0,0	9,00	0,0	14,40	14,40	160,0	– 5,40	0,00	0	5
NLD	SBR	678-	Goraz	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas VI, VII, VIII	n	0,00	0,0	9,00	0,0	15,30	15,30	170,0	– 6,30	0,00	0	6
NLD	WHB	1X14	Verdinho	Águas da CE e águas internacionais das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe, XII, XIV	y	76 559,00	0,0	76 559,00	0,0	77 380,50	77 380,50	101,1	– 821,50	13 787,00	12 966	
NLD	PLE	2A3AX4	Solha	IV; águas da CE da divisão IIa; parte da divisão IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat	y	20 303,00	0,0	20 303,00	0,0	20 323,40		100,1	– 20,40	20 237,00	20 217	

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona 2008	Nome da espécie	Nome da zona	Sanções n.º 2 do artigo 5.º do Reg. (CE) 847/96	Quota final 2008	Margem	Quant. total adaptada 2008	Capturas CE 2008	Capturas 2008	Capturas totais 2008	%	Deduções	Quant. inicial 2009	Quant. revista 2009	Saldo
NLD	SRX	2AC4-C	Raias	Águas da CE das zonas IIa, IV	y	461,00	0,0	461,00	0,0	517,00	517,00	112,1	– 56,00	236,00	180	
POL	COD	1N2AB.	Bacalhau	Águas norueguesas das subzonas I, II	y	801,00	0,0	801,00	0,0	803,30	803,30	100,3	– 2,30	0,00	0	2
POL	GHL	514GRN	Alabote da Gronelândia	Águas gronelandesas das subzonas V, XIV	y	1 355,00	0,0	1 355,00	0,0	1 357,00	1 357,00	100,1	– 2,00	0,00	0	2
POL	GHL	1N2AB.	Alabote da Gronelândia	Águas norueguesas das subzonas I, II	y	0,00	0,0	0,00	0,0	0,70	0,70	0,0	– 0,70	0,00	0	1
POL	RED	514GRN	Cantarilho do Norte	Águas gronelandesas das subzonas V, XIV	y	0,00	0,0	1,00	0,0	2,30	2,30	230,0	– 1,30	0,00	0	1
POL	HAD	2AC4.	Arinca	IV; águas da CE da divisão IIa	y	0,00	0,0	0,00	0,0	15,50	15,50	0,0	– 15,50	0,00	0	16
POL	WHB	1X14	Verdinho	Águas da CE e águas internacionais das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe, XII, XIV	y	0,00	0,0	0,00	0,0	8,00	8,00	0,0	– 8,00	0,00	0	8
POL	MAC	2A34.	Sarda	IIIa e IV; águas da CE das divisões IIa, IIIb, IIIc, IIId	y	0,00	0,0	0,00	0,0	5,00	5,00	0,0	– 5,00	0,00	0	5
PRT	ALF	3X14-	Imperadores	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV	n	204,00	0,0	204,00	0,0	210,40	210,40	103,1	– 6,40	214,00	208	
PRT	GFB	89-	Abróteas	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas VIII e IX	n	10,00	0,0	10,00	0,0	10,50	10,50	105,0	– 0,50	10,00	9	
PRT	COD	1/2B.	Bacalhau	I, IIb	y	1 541,00	0,0	1 541,00	0,0	1 543,20	1 543,20	100,1	– 2,20	1 897,00	1 895	

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona 2008	Nome da espécie	Nome da zona	Sanções n.º 2 do artigo 5.º do Reg. (CE) 847/96	Quota final 2008	Margem	Quant. total adaptada 2008	Capturas CE 2008	Capturas 2008	Capturas totais 2008	%	Deduções	Quant. inicial 2009	Quant. revista 2009	Saldo
PRT	SRX	N3LNO.	Raias	NAFO 3LNO	y	1 213,50	0,0	1 213,50	0,0	1 276,30	1 276,30	105,2	– 62,80	1 274,00	1 211	
PRT	HAD	1N2AB.	Arinca	Águas norueguesas das subzonas I, II	y	70,00	0,0	70,00	0,0	402,60	402,60	575,1	– 457,94	0,00	0	458
PRT	POK	1N2AB.	Escamudo	Águas norueguesas das subzonas I, II	y	115,00	0,0	115,00	0,0	334,30	334,30	290,7	– 294,37	0,00	0	294
PRT	GHL	1N2AB.	Alabote da Gronelândia	Águas norueguesas das subzonas I, II	y	0,00	0,0	0,00	0,0	0,50	0,50	0,0	– 0,50	0,00	0	1
PRT	RED	51214.	Cantarilho do Norte	Águas da CE e águas internacionais da subzona V; águas internacionais das subzonas XII, XIV	y	1 646,00	0,0	1 646,00	0,0	1 668,40	1 668,40	101,4	– 22,40	0,00	0	22
PRT	ANF	8C3411	Tamboril	VIIIc, IX, X; águas da CE da zona CECAF 34.1.1	y	337,00	0,0	337,00	0,0	353,60	353,60	104,9	– 16,60	292,00	275	
UK	BET	ATLANT	Atum patudo	Oceano Atlântico	n	17,00	0,0	17,00	0,0	27,30	27,30	160,6	– 10,30	0,00	0	10
						H	I	J = H + I	K	L	M = K + L	N = M/J	O	P	Q = P - O	

REGULAMENTO (CE) N.º 650/2009 DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 2009

que fixa o montante máximo da restituição à exportação de manteiga no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 619/2008

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») [1], nomeadamente o n.º 2 do artigo 164.º, em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 619/2008 da Comissão, de 27 de Junho de 2008, que abre um concurso permanente relativo às restituições à exportação de determinados produtos lácteos [2] prevê um procedimento de concurso permanente.

(2) Em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2007 da Comissão, de 10 de Dezembro de 2007, que fixa normas comuns para o estabelecimento de um procedimento de concurso para a fixação das restituições à exportação para certos produtos agrícolas [3], e na sequência de um exame das propostas apresentadas em resposta ao convite à apresentação de propostas, há que fixar uma restituição máxima para o período de apresentação de propostas que terminou em 21 de Julho de 2009.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 619/2008, e relativamente ao período de apresentação de propostas que terminou em 21 de Julho de 2009, o montante máximo da restituição para os produtos e os destinos referidos, respectivamente, nas alíneas a) e b) do artigo 1.º e no artigo 2.º desse regulamento, é estabelecido no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Julho de 2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2009.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

Director-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

[1] JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.
[2] JO L 168 de 28.6.2008, p. 20.
[3] JO L 325 de 11.12.2007, p. 69.

ANEXO

(EUR/100 kg)

Produto	Restituição à exportação — Código	Montante máximo da restituição à exportação para as exportações com os destinos referidos no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 619/2008
Manteiga	ex 0405 10 19 9700	70,00
Butteroil	ex 0405 90 10 9000	84,50

REGULAMENTO (CE) N.º 651/2009 DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 2009

que fixa o montante máximo da restituição à exportação de leite em pó desnatado no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 619/2008

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») [1], nomeadamente o n.º 2 do artigo 164.º, em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 619/2008 da Comissão, de 27 de Junho de 2008, que abre um concurso permanente relativo às restituições à exportação de determinados produtos lácteos [2] prevê um procedimento de concurso permanente.

(2) Em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2007 da Comissão, de 10 de Dezembro de 2007, que fixa normas comuns para o estabelecimento de um procedimento de concurso para a fixação das restituições à exportação para certos produtos agrícolas [3], e na sequência de um exame das propostas apresentadas em resposta ao convite à apresentação de propostas, há que fixar uma restituição máxima para o período de apresentação de propostas que terminou em 21 de Julho de 2009.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 619/2008, e relativamente ao período de apresentação de propostas que terminou em 21 de Julho de 2009, o montante máximo da restituição para o produto e os destinos referidos, respectivamente, na alínea c) do artigo 1.º e no artigo 2.º desse regulamento é de 25,80 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Julho de 2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2009.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

Director-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

[1] JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.
[2] JO L 168 de 28.6.2008, p. 20.
[3] JO L 325 de 11.12.2007, p. 69.

REGULAMENTO (CE) N.º 652/2009 DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 2009

que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas [1] e, nomeadamente, o n.º 2, último parágrafo, do artigo 164.º e o artigo 170.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do n.º 1 do artigo 162.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, a diferença entre os preços no mercado mundial dos produtos referidos na parte XIX do anexo I desse regulamento e os preços praticados na Comunidade pode ser coberta por restituições à exportação.

(2) Atendendo à situação actual no mercado dos ovos, devem ser fixadas restituições à exportação em conformidade com as regras e certos critérios previstos nos artigos 162.º a 164.º, 167.º, 169.º e 170.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

(3) O Regulamento (CE) n.º 1234/2007 estabelece, no n.º 1 do artigo 164.º, que as restituições podem ser diferenciadas em função do destino, nomeadamente se a situação do mercado mundial, os requisitos específicos de determinados mercados ou obrigações decorrentes dos acordos celebrados nos termos do artigo 300.º do Tratado o exigirem.

(4) As restituições só devem ser atribuídas em relação a produtos autorizados a circular livremente na Comunidade e que cumpram as exigências do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios [2] e do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal [3], bem como os requisitos em matéria de marcação previstos no ponto A do anexo XIV do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. São fixados no anexo, sob reserva das condições estabelecidas no n.º 2 do presente artigo, os produtos que beneficiam das restituições à exportação previstas no artigo 164.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 e os respectivos montantes.

2. Os produtos que podem beneficiar de restituições ao abrigo do n.º 1 devem satisfazer as exigências dos Regulamentos (CE) n.º 852/2004 e (CE) n.º 853/2004, nomeadamente no que se refere à sua preparação num estabelecimento aprovado e ao cumprimento dos requisitos em matéria de marcação estabelecidos na secção I do anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e no ponto A do anexo XIV do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Julho de 2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2009.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

Director-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

[1] JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

[2] JO L 139 de 30.4.2004, p. 1. Versão rectificada no JO L 226 de 25.6.2004, p. 3.

[3] JO L 139 de 30.4.2004, p. 55. Versão rectificada no JO L 226 de 25.6.2004, p. 22.

ANEXO

Restituições à exportação no sector dos ovos aplicáveis a partir de 24 de Julho de 2009

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0407 00 11 9000	A02	euros/100 unidades	0,39
0407 00 19 9000	A02	euros/100 unidades	0,20
0407 00 30 9000	E09	euros/100 kg	0,00
	E10	euros/100 kg	16,00
	E19	euros/100 kg	0,00
0408 11 80 9100	A03	euros/100 kg	56,48
0408 19 81 9100	A03	euros/100 kg	28,35
0408 19 89 9100	A03	euros/100 kg	28,35
0408 91 80 9100	A03	euros/100 kg	35,78
0408 99 80 9100	A03	euros/100 kg	9,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.
Os outros destinos são definidos do seguinte modo:
E09 Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emirados Árabes Unidos, Iémen, RAE Hong Kong, Rússia, Turquia
E10 Coreia do Sul, Japão, Malásia, Tailândia, Taiwan, Filipinas
E19 todos os destinos, com excepção da Suíça e dos grupos E09 e E10

REGULAMENTO (CE) N.º 653/2009 DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 2009

que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas [1] e, nomeadamente, o n.º 2, último parágrafo, do artigo 164.º e o artigo 170.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do n.º 1 do artigo 162.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, a diferença entre os preços no mercado mundial dos produtos referidos na parte XX do anexo I desse regulamento e os preços praticados na Comunidade pode ser coberta por restituições à exportação.

(2) Atendendo à situação actual no mercado da carne de aves de capoeira, devem ser fixadas restituições à exportação em conformidade com as regras e critérios previstos nos artigos 162.º a 164.º, 167.º, 169.º e 170.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

(3) O Regulamento (CE) n.º 1234/2007 estabelece, no n.º 1 do artigo 164.º, que as restituições podem ser diferenciadas em função do destino, nomeadamente se a situação do mercado mundial, os requisitos específicos de determinados mercados ou obrigações decorrentes dos acordos celebrados nos termos do artigo 300.º do Tratado o exigirem.

(4) As restituições só devem ser atribuídas em relação a produtos autorizados a circular livremente na Comunidade e que ostentem a marca de identificação prevista no n.º 1, alínea b), do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal [2]. Esses produtos devem também satisfazer as exigências do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios [3].

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. São fixados no anexo, sob reserva da condição estabelecida no n.º 2 do presente artigo, os produtos que beneficiam das restituições à exportação previstas no artigo 164.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 e os respectivos montantes.

2. Os produtos que podem beneficiar de restituições ao abrigo do n.º 1 devem satisfazer as exigências dos Regulamentos (CE) n.º 852/2004 e (CE) n.º 853/2004, nomeadamente no que se refere à sua preparação num estabelecimento aprovado e ao cumprimento dos requisitos em matéria de marca de identificação estabelecidos na secção I do anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Julho de 2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2009.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

Director-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

[1] JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

[2] JO L 139 de 30.4.2004, p. 55.

[3] JO L 139 de 30.4.2004, p. 1. Versão rectificada no JO L 226 de 25.6.2004, p. 3.

ANEXO

Restituição à exportação no sector da carne de aves de capoeira aplicáveis a partir de 24 de Julho de 2009

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0105 11 11 9000	A02	EUR/100 pcs	0,24
0105 11 19 9000	A02	EUR/100 pcs	0,24
0105 11 91 9000	A02	EUR/100 pcs	0,24
0105 11 99 9000	A02	EUR/100 pcs	0,24
0105 12 00 9000	A02	EUR/100 pcs	0,47
0105 19 20 9000	A02	EUR/100 pcs	0,47
0207 12 10 9900	V03	EUR/100 kg	40,00
0207 12 90 9190	V03	EUR/100 kg	40,00
0207 12 90 9990	V03	EUR/100 kg	40,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:
V03 A24, Angola, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, Jordânia, Iémen, Líbano, Iraque e Irão.

REGULAMENTO (CE) N.º 654/2009 DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 2009

que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas [1] e, nomeadamente, o n.º 2, último parágrafo, do seu artigo 164.º e o seu artigo 170.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do n.º 1 do artigo 162.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, a diferença entre os preços no mercado mundial dos produtos referidos na parte XV do anexo I desse regulamento e os preços praticados na Comunidade pode ser coberta por restituições à exportação.

(2) Atenta a situação actualmente observada no mercado da carne de bovino, há que fixar restituições à exportação em conformidade com as regras e critérios previstos nos artigos 162.º a 164.º, 167.º, 169.º e 170.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

(3) O Regulamento (CE) n.º 1234/2007 estabelece, no n.º 1 do seu artigo 164.º, que as restituições podem ser diferenciadas em função do destino, nomeadamente se a situação do mercado mundial, os requisitos específicos de determinados mercados ou obrigações decorrentes dos acordos celebrados nos termos do artigo 300.º do Tratado o exigirem.

(4) As restituições só devem ser atribuídas em relação a produtos autorizados a circular livremente na Comunidade e que ostentem a marca de salubridade prevista no n.º 1, alínea a), do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal [2]. Esses produtos devem também satisfazer as exigências do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios [3] e do Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano [4].

(5) O Regulamento (CE) n.º 1359/2007 da Comissão, de 21 de Novembro de 2007, que determina as condições de concessão de restituições especiais à exportação de certos tipos de carne bovina desossada [5] prevê, no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 7.º, uma redução da restituição especial se a quantidade destinada a ser exportada for inferior a 95 % da quantidade total, em peso, de peças provenientes da desossa, mas não inferior a 85 % da mesma.

(6) É, por conseguinte, conveniente revogar o Regulamento (CE) n.º 333/2009 da Comissão [6] e substituí-lo por um novo regulamento.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. São fixados no anexo, sob reserva das condições estabelecidas no n.º 2 do presente artigo, os produtos que beneficiam das restituições à exportação previstas no artigo 164.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 e os respectivos montantes.

2. Os produtos que podem beneficiar de restituições ao abrigo do n.º 1 devem satisfazer as exigências dos Regulamentos (CE) n.º 852/2004 e (CE) n.º 853/2004, nomeadamente no que se refere à sua preparação num estabelecimento aprovado e ao cumprimento dos requisitos em matéria de marca de salubridade estabelecidos na secção I, capítulo III, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004.

Artigo 2.º

No caso referido no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1359/2007, a taxa de restituição para os produtos do código de produtos 0201 30 00 9100 é reduzida de 7 EUR/100 kg.

Artigo 3.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 333/2009.

[1] JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.
[2] JO L 139 de 30.4.2004, p. 55 (rectificação: JO L 226 de 25.6.2004, p. 22).
[3] JO L 139 de 30.4.2004, p. 1 (rectificação: JO L 226 de 25.6.2004, p. 3).
[4] JO L 139 de 30.4.2004, p. 206 (rectificação: JO L 226 de 25.6.2004, p. 83).
[5] JO L 304 de 22.11.2007, p. 21.
[6] JO L 104 de 24.4.2009, p. 4.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Julho de 2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2009.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

Director-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

ANEXO

Restituições à exportação no sector da carne de bovino aplicáveis a partir de 24 de Julho de 2009

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0102 10 10 9140	B00	EUR/100 kg peso vivo	25,9
0102 10 30 9140	B00	EUR/100 kg peso vivo	25,9
0201 10 00 9110 (1)	B02	EUR/100 kg peso líquido	36,6
	B03	EUR/100 kg peso líquido	21,5
0201 10 00 9130 (1)	B02	EUR/100 kg peso líquido	48,8
	B03	EUR/100 kg peso líquido	28,7
0201 20 20 9110 (1)	B02	EUR/100 kg peso líquido	48,8
	B03	EUR/100 kg peso líquido	28,7
0201 20 30 9110 (1)	B02	EUR/100 kg peso líquido	36,6
	B03	EUR/100 kg peso líquido	21,5
0201 20 50 9110 (1)	B02	EUR/100 kg peso líquido	61,0
	B03	EUR/100 kg peso líquido	35,9
0201 20 50 9130 (1)	B02	EUR/100 kg peso líquido	36,6
	B03	EUR/100 kg peso líquido	21,5
0201 30 00 9050	US (3)	EUR/100 kg peso líquido	6,5
	CA (4)	EUR/100 kg peso líquido	6,5
0201 30 00 9060 (6)	B02	EUR/100 kg peso líquido	22,6
	B03	EUR/100 kg peso líquido	7,5
0201 30 00 9100 (2) (6)	B04	EUR/100 kg peso líquido	84,7
	B03	EUR/100 kg peso líquido	49,8
	EG	EUR/100 kg peso líquido	103,4
0201 30 00 9120 (2) (6)	B04	EUR/100 kg peso líquido	50,8
	B03	EUR/100 kg peso líquido	29,9
	EG	EUR/100 kg peso líquido	62,0
0202 10 00 9100	B02	EUR/100 kg peso líquido	16,3
	B03	EUR/100 kg peso líquido	5,4
0202 20 30 9000	B02	EUR/100 kg peso líquido	16,3
	B03	EUR/100 kg peso líquido	5,4
0202 20 50 9900	B02	EUR/100 kg peso líquido	16,3
	B03	EUR/100 kg peso líquido	5,4
0202 20 90 9100	B02	EUR/100 kg peso líquido	16,3
	B03	EUR/100 kg peso líquido	5,4
0202 30 90 9100	US (3)	EUR/100 kg peso líquido	6,5
	CA (4)	EUR/100 kg peso líquido	6,5

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0202 30 90 9200 (6)	B02	EUR/100 kg peso líquido	22,6
	B03	EUR/100 kg peso líquido	7,5
1602 50 31 9125 (5)	B00	EUR/100 kg peso líquido	23,3
1602 50 31 9325 (5)	B00	EUR/100 kg peso líquido	20,7
1602 50 95 9125 (5)	B00	EUR/100 kg peso líquido	23,3
1602 50 95 9325 (5)	B00	EUR/100 kg peso líquido	20,7

Nota: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série A são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

Os códigos dos destinos são definidos no Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

B00: todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos equiparados a uma exportação para fora da Comunidade).

B02: B04 e destino EG.

B03: Albânia, Croácia, Bósnia e Herzegovina, Sérvia, Kosovo (*), Montenegro, Antiga República Jugoslava da Macedónia, abastecimento
e provisões de bordo [destinos referidos nos artigos 36.º e 45.º e, se for caso disso, no artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11)].

B04: Turquia, Ucrânia, Bielorrússia, Moldávia, Rússia, Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Cazaquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Tajiquistão, Quirguizistão, Marrocos, Argélia, Tunísia, Líbia, Líbano, Síria, Iraque, Irão, Israel, Cisjordânia/Faixa de Gaza, Jordânia, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Emirados Árabes Unidos, Omã, Iémen, Paquistão, Sri Lanca, Mianmar (Birmânia), Tailândia, Vietname, Indonésia, Filipinas, China, Coreia do Norte, Hong Kong, Sudão, Mauritânia, Mali, Burquina Faso, Níger, Chade, Cabo Verde, Senegal, Gâmbia, Guiné-Bissau, Guiné, Serra Leoa, Libéria, Costa do Marfim, Gana, Togo, Benim, Nigéria, Camarões, República Centro-Africana, Guiné Equatorial, São Tomé e Príncipe, Gabão, Congo, República Democrática do Congo, Ruanda, Burundi, Santa Helena e dependências, Angola, Etiópia, Eritreia, Jibuti, Somália, Uganda, Tanzânia, Seicheles e dependências, Território Britânico do Oceano Índico, Moçambique, Maurícia, Comores, Mayotte, Zâmbia, Malavi, África do Sul, Lesoto.

(*) Tal como definido pela Resolução n.o 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 10 de Junho de 1999.

(1) A admissão nesta subposição fica subordinada à apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CE) n.º 433/2007 da Comissão (JO L 104 de 21.4.2007, p. 3).

(2) A concessão da restituição fica subordinada ao respeito das condições previstas no Regulamento (CE) n.º 1359/2007 da Comissão (JO L 304 de 22.11.2007, p. 21) e, si aplicável, no Regulamento (CE) n.º 1741/2006 da Comissão (JO L 329 de 25.11.2006, p. 7).

(3) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1643/2006 da Comissão (JO L 308 de 8.11.2006, p. 7).

(4) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1041/2008 da Comissão (JO L 281 de 24.10.2008, p. 3).

(5) A concessão das restituições fica subordinada ao respeito das condições previstas no Regulamento (CE) n.º 1731/2006 da Comissão (JO L 325 de 24.11.2006, p. 12).

(6) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura é determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO L 210 de 1.8.1986, p. 39).

A expressão «teor médio» refere-se à quantidade da amostra, de acordo com a definição do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 765/2002 (JO L 117 de 4.5.2002, p. 6). A amostra é retirada da parte do lote em questão que apresente maior risco.

REGULAMENTO (CE) N.º 655/2009 DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 2009

que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») [1] e, nomeadamente, o n.º 2, último parágrafo, do seu artigo 164.º e o seu artigo 170.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do n.º 1 do artigo 162.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, a diferença entre os preços no mercado mundial dos produtos referidos na parte XVII do anexo I desse regulamento e os preços praticados na Comunidade pode ser coberta por restituições à exportação.

(2) Atenta a situação actualmente observada no mercado da carne de suíno, há que fixar restituições à exportação em conformidade com as regras e critérios previstos nos artigos 162.º a 164.º, 167.º, 169.º e 170.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

(3) O Regulamento (CE) n.º 1234/2007 estabelece, no n.º 1 do seu artigo 164.º, que as restituições podem ser diferenciadas em função do destino, nomeadamente se a situação do mercado mundial, os requisitos específicos de determinados mercados ou obrigações decorrentes dos acordos celebrados nos termos do artigo 300.º do Tratado o exigirem.

(4) As restituições só devem ser atribuídas em relação a produtos autorizados a circular livremente na Comunidade e que ostentem a marca de salubridade prevista no n.º 1, alínea a), do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal [2]. Esses produtos devem também satisfazer as exigências do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios [3] e do Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano [4].

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. São fixados no anexo, sob reserva da condição estabelecida no n.º 2 do presente artigo, os produtos que beneficiam das restituições à exportação previstas no artigo 164.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 e os respectivos montantes.

2. Os produtos que podem beneficiar de restituições ao abrigo do n.º 1 devem satisfazer as exigências dos Regulamentos (CE) n.º 852/2004 e (CE) n.º 853/2004, nomeadamente no que se refere à sua preparação num estabelecimento aprovado e ao cumprimento dos requisitos em matéria de marca de salubridade estabelecidos na secção I, capítulo III, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Julho de 2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2009.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

Director-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

[1] JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

[2] JO L 139 de 30.4.2004, p. 55. Rectificação no JO L 226 de 25.6.2004, p. 22.

[3] JO L 139 de 30.4.2004, p. 1. Rectificação no JO L 226 de 25.6.2004, p. 3.

[4] JO L 139 de 30.4.2004, p. 206. Rectificação no JO L 226 de 25.6.2004, p. 83.

ANEXO

Restituições à exportação no sector da carne de suíno aplicáveis a partir de 24 de Julho de 2009

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0210 11 31 9110	A00	EUR/100 kg	54,20
0210 11 31 9910	A00	EUR/100 kg	54,20
0210 19 81 9100	A00	EUR/100 kg	54,20
0210 19 81 9300	A00	EUR/100 kg	54,20
1601 00 91 9120	A00	EUR/100 kg	19,50
1601 00 99 9110	A00	EUR/100 kg	15,20
1602 41 10 9110	A00	EUR/100 kg	29,00
1602 41 10 9130	A00	EUR/100 kg	17,10
1602 42 10 9110	A00	EUR/100 kg	22,80
1602 42 10 9130	A00	EUR/100 kg	17,10
1602 49 19 9130	A00	EUR/100 kg	17,10

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 656/2009 DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 2009

que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») [1] e, nomeadamente, o seu artigo 143.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão [2] estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação e fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina.

(2) O controlo regular dos dados nos quais se baseia a determinação dos preços representativos para os produtos dos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, revela que é necessário alterar os preços representativos para as importações de certos produtos, atendendo às variações dos preços consoante a origem. Por conseguinte, é conveniente publicar os preços representativos.

(3) Dada a situação do mercado, é necessário aplicar a presente alteração o mais rapidamente possível.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1484/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2009.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

Director-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

---

[1] JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.
[2] JO L 145 de 29.6.1995, p. 47.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 23 de Julho de 2009, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95

«*ANEXO I*

Código NC	Designação das mercadorias	Preço representativo (EUR/100 kg)	Garantia referida no n.º 3 do artigo 3.º (EUR/100 kg)	Origem (1)
0207 12 10	Carcaças de frango, apresentação 70 %, congeladas	105,0	0	BR
		90,7	0	AR
0207 12 90	Carcaças de frango, apresentação 65 %, congeladas	108,0	3	BR
		100,0	5	AR
0207 14 10	Pedaços desossados de galos ou de galinhas, congelados	202,6	29	BR
		197,7	31	AR
		279,4	6	CL
0207 14 50	Peitos de frango, congelados	194,9	5	BR
0207 14 60	Coxas de frango, congeladas	116,7	8	BR
		99,4	13	AR
0207 27 10	Pedaços desossados de peru, congelados	209,5	26	BR
		227,7	21	CL
0408 11 80	Gemas de ovos	317,6	0	AR
0408 91 80	Ovos sem casca, secos	344,6	0	AR
1602 32 11	Preparações não cozidas de galos ou de galinhas	228,9	17	BR
3502 11 90	Ovalbuminas, secas	555,5	0	AR

(1) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 du 14.12.2006, p. 19). O código "ZZ" representa "outras origens".»

REGULAMENTO (CE) N.º 657/2009 DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 2009

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a ovos e gemas de ovos, exportadas sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») [1], nomeadamente o n.º 2 do artigo 164.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos da alínea b) do n.º 1, do artigo 162.º, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos na alínea s) do n.º 1 do artigo 1.º e indicados na parte XIX do anexo I desse regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas na parte V do anexo XX do referido regulamento.

(2) O Regulamento (CE) n.º 1043/2005 da Comissão, de 30 de Junho de 2005, que aplica o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho no que se refere ao regime de concessão de restituições à exportação, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, e aos critérios de fixação do seu montante [2], especifica de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas na parte V do anexo XX do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

(3) Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1043/2005, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados será fixada por um período de igual duração ao das restituições fixadas para os mesmos produtos exportados não transformados.

(4) O artigo 11.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do *Uruguay Round* impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não possa ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1043/2005 e na alínea s) do ponto 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, exportados sob a forma de mercadorias enumeradas na parte V do anexo XX do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, serão fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Julho de 2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2009.

Pela Comissão

Heinz ZOUREK

Director-Geral das Empresas e da Indústria

[1] JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.
[2] JO L 172 de 5.7.2005, p. 24.

ANEXO

Taxas das restituições aplicáveis a partir de 24 de Julho de 2009 aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(EUR/100 kg)

Código NC	Designação dos produtos	Destino [1]	Taxa de restituição
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos:		
	– De aves domésticas:		
0407 00 30	– – Outras:		
	a) De exportação de ovalbumina dos códigos NC 3502 11 90 e 3502 19 90	02	0,00
		03	16,00
		04	0,00
	b) De exportação de outras mercadorias	01	0,00
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:		
	– Gemas de ovos:		
0408 11	– – Secas:		
ex 0408 11 80	– – – Próprias para consumo humano:		
	não adoçadas	01	56,48
0408 19	– – Outras:		
	– – – Próprias para consumo humano:		
ex 0408 19 81	– – – – Líquidas:		
	não adoçadas	01	28,35
ex 0408 19 89	– – – – Congeladas:		
	não adoçadas	01	28,35
	– Outras:		
0408 91	– – Secas:		
ex 0408 91 80	– – – Próprios para consumo humano:		
	não adoçadas	01	35,78
0408 99	– – Outras:		
ex 0408 99 80	– – – Próprios para consumo humano:		
	não adoçadas	01	9,00

[1] Os destinos são os seguintes:
01 Países terceiros. Para a Suíça e o Liechtenstein, estas taxas não são aplicáveis às mercadorias enumeradas nos quadros I e II do protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça, de 22 de Julho de 1972;
02 Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emirados Árabes Unidos, Iémen, Turquia, Hong Kong SAR e Rússia;
03 Coreia do Sul, Japão, Malásia, Tailândia, Taiwan e Filipinas;
04 Todos os destinos, excepto a Suíça e os referidos em 02 e 03.

REGULAMENTO (CE) N.º 658/2009 DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 2009

que fixa os preços máximos de compra de manteiga relativamente ao 9.º concurso especial, no âmbito do concurso aberto pelo Regulamento (CE) n.º 186/2009

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») [1], nomeadamente o artigo 43.º, em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 186/2009 da Comissão [2] abriu um concurso para compra de manteiga para o período que termina em 31 de Agosto de 2009, nos termos do Regulamento (CE) n.º 105/2008 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga [3].

(2) Com base nas propostas recebidas em resposta aos concursos especiais, deve ser fixado um preço máximo de compra ou tomada a decisão de não dar seguimento às propostas, em conformidade com o n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 105/2008.

(3) Após o exame das propostas recebidas em resposta ao 9.º concurso especial, deve ser fixado o preço máximo de compra.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 9.º concurso especial, aberto no âmbito do concurso para a compra de manteiga previsto pelo Regulamento (CE) n.º 186/2009, cujo prazo para a apresentação de propostas terminou em 21 de Julho de 2009, o preço máximo de compra é fixado em 220,00 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Julho de 2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2009.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

Director-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

---

[1] JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.
[2] JO L 64 de 10.3.2009, p. 3.
[3] JO L 32 de 6.2.2008, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 659/2009 DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 2009

que fixa os preços máximos de compra de leite em pó desnatado relativamente ao 7.º concurso especial, no âmbito do concurso aberto pelo Regulamento (CE) n.º 310/2009

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») [1], nomeadamente o artigo 43.º, em conjugação com o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 310/2009 da Comissão [2] abriu um concurso para compra de leite em pó desnatado para o período que termina em 31 de Agosto de 2009, nos termos do Regulamento (CE) n.º 214/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado do leite em pó desnatado [3].

(2) Com base nas propostas recebidas em resposta aos concursos especiais, deve ser fixado um preço máximo de compra ou tomada a decisão de não dar seguimento às propostas, em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 214/2001.

(3) Após o exame das propostas recebidas em resposta ao 7.º concurso especial, deve ser fixado o preço máximo de compra.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 7.º concurso especial, aberto no âmbito do concurso para a compra de leite em pó desnatado previsto pelo Regulamento (CE) n.º 310/2009, cujo prazo para a apresentação de propostas terminou em 21 de Julho de 2009, o preço máximo de compra é fixado em 167,90 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Julho de 2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2009.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

Director-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

---

[1] JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.
[2] JO L 97 de 16.4.2009, p. 13.
[3] JO L 37 de 7.2.2001, p. 100.

REGULAMENTO (CE) N.º 660/2009 DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 2009

que proíbe a pesca da maruca azul nas águas da CE e nas águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas VI, VII pelos navios que arvoram pavilhão da Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da política comum das pescas [1], e, nomeadamente, o n.º 4 do artigo 26.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 43/2009 do Conselho, de 16 de Janeiro de 2009, que fixa, para 2009, em relação a determinadas populações de peixes ou grupos de populações de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas sujeitas a limitações de captura [3], estabelece quotas para 2009.

(2) De acordo com as informações recebidas pela Comissão, as capturas da unidade populacional mencionada no anexo do presente regulamento, efectuadas por navios que arvoram pavilhão ou estão registados no Estado-Membro referido no mesmo anexo, esgotaram a quota atribuída para 2009.

(3) É, por conseguinte, necessário proibir a pesca dessa unidade populacional, bem como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque de capturas da mesma,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Esgotamento da quota

A quota de pesca atribuída para 2009 ao Estado-Membro referido no anexo do presente regulamento relativamente à unidade populacional nele mencionada é considerada esgotada na data indicada no mesmo anexo.

Artigo 2.º

Proibições

A pesca da unidade populacional mencionada no anexo do presente regulamento por navios que arvoram pavilhão ou estão registados no Estado-Membro nele referido é proibida a partir da data indicada no mesmo anexo. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar capturas dessa unidade populacional efectuadas por esses navios após a data indicada.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2009.

Pela Comissão

Fokion FOTIADIS

Director-Geral dos Assuntos Marítimos e da Pesca

---

[1] JO L 358 de 31.12.2002, p. 59.
[2] JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.
[3] JO L 22 de 26.1.2009, p. 1.

ANEXO

N.º	5/T&Q
Estado-membro	Espanha
Unidade populacional	BLI/67-
Espécie	Maruca azul (*Molva dypterygia*)
Zona	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas VI, VII
Data	15 de Junho de 2009

III

(Actos aprovados ao abrigo do Tratado UE)

ACTOS APROVADOS AO ABRIGO DO TÍTULO V DO TRATADO UE

DECISÃO 2009/558/PESC DO CONSELHO

de 16 de Março de 2009

relativa à celebração do Acordo sobre os procedimentos de segurança no intercâmbio de informações classificadas entre a União Europeia e Israel

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 24.º,

Tendo em conta a recomendação da Presidência,

Considerando o seguinte:

(1) Na reunião de 18 de Fevereiro de 2008, o Conselho decidiu autorizar a Presidência, assistida pelo Secretário-Geral/Alto Representante (SG/AR) e em plena associação com a Comissão, a encetar negociações ao abrigo do artigo 24.º do Tratado da União Europeia com o Estado de Israel, tendo em vista a celebração de um acordo sobre segurança das informações.

(2) Na sequência dessa autorização para encetar negociações, a Presidência, assistida pelo SG/AR, negociou um Acordo sobre os procedimentos de segurança no intercâmbio de informações classificadas entre a União Europeia e Israel.

(3) Esse acordo deverá ser aprovado,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União Europeia, o Acordo sobre os procedimentos de segurança no intercâmbio de informações classificadas entre a União Europeia e Israel.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o acordo a fim de vincular a União Europeia.

Artigo 3.º

A presente decisão produz efeitos na data da sua aprovação.

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 2009.

Pelo Conselho

O Presidente

A. VONDRA

TRADUÇÃO

ACORDO

sobre os procedimentos de segurança no intercâmbio de informações classificadas entre a União Europeia e Israel

O GOVERNO DO ESTADO DE ISRAEL,

representado pelo Ministério da Defesa israelita,

e

A UNIÃO EUROPEIA,

a seguir designada «UE»,

representada pela Presidência do Conselho da União Europeia,

a seguir designadas «Partes»,

CONSIDERANDO que as Partes tencionam cooperar em matérias de interesse comum, em particular no domínio da defesa e da segurança;

CONSIDERANDO que a consulta, numa cooperação plena e efectiva entre as Partes, pode requerer o acesso a material e informações classificadas de Israel e da UE, bem como a troca de informações classificadas e de material conexo entre Israel e a UE;

CONSIDERANDO que as Partes desejam proteger e salvaguardar o material e as informações classificadas que trocarem entre si;

CONSIDERANDO que a protecção das informações classificadas e material conexo a que seja concedido acesso e que sejam alvo de intercâmbio exige medidas adequadas em matéria de segurança,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

A fim de cumprir os objectivos de plena e efectiva cooperação entre as Partes em matérias de interesse comum, em particular no domínio da defesa e da segurança, o presente acordo sobre os procedimentos de segurança no intercâmbio de informações classificadas e de material (a seguir denominado «acordo») é aplicável às informações classificadas e ao material que as Partes se forneçam ou troquem entre si, independentemente da forma que assumirem e do domínio a que digam respeito.

Artigo 2.º

Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

a) «Informações classificadas», informações (isto é, conhecimentos passíveis de serem comunicados seja por que forma for, nomeadamente por escrito, oralmente ou por meios visuais) ou material que qualquer das Partes determine, de acordo com as respectivas disposições legislativas e regulamentares internas, serem do seu interesse em matéria de segurança e necessitarem de protecção contra a divulgação não autorizada e que ostentem uma classificação de segurança de qualquer das Partes no presente acordo (a seguir designadas «informações classificadas»);

b) «Material», documentos, produtos ou substâncias em que ou sobre cuja superfície possam ser registadas ou incorporadas informações, independentemente das suas características físicas, incluindo, mas não exclusivamente, escritos (cartas, notas, actas, relatórios, memorandos, sinais/mensagens), material informático, discos informáticos, CD ROM, *pen-drive USB*, equipamento, máquinas, aparelhos, dispositivos, modelos, fotografias/diapositivos/esboços, gravações, fitas magnéticas, cassetes, filmes, reproduções, mapas, cartas, gráficos, blocos de notas, folhas de stêncil, papel químico, fita de impressora ou de máquina de escrever.

Artigo 3.º

Para efeitos do presente acordo, entende-se por «UE» o Conselho da União Europeia (a seguir designado «Conselho»), o Secretário-Geral/Alto Representante e o Secretariado-Geral do Conselho, bem como a Comissão das Comunidades Europeias (a seguir designada «Comissão Europeia»).

Artigo 4.º

Cada uma das Partes:

a) Protegerá e salvaguardará as informações classificadas fornecidas por uma das Partes à outra ou trocadas entre elas ao abrigo do presente acordo, em conformidade com as respectivas disposições legislativas e regulamentares internas;

b) Garantirá que as informações classificadas que tenham sido fornecidas ou trocadas ao abrigo do presente acordo mantenham as marcas de classificação de segurança atribuídas pela Parte que as tiver fornecido. A Parte receptora protegerá e salvaguardará as informações classificadas nos termos das disposições previstas nas suas próprias regras de segurança para as informações ou o material com classificação de segurança equivalente, de acordo com o estabelecido no artigo 6.º. Ao fazê-lo, as Partes conferirão a todas essas informações classificadas o mesmo grau de protecção de segurança previsto para as suas próprias informações com classificação equivalente;

c) Abster-se-á de fazer uso das informações classificadas em condições de segurança diferentes das estabelecidas pela entidade de origem ou para fins diferentes daqueles para os quais as informações tenham sido fornecidas ou trocadas; o mesmo se aplica aos locais em que se encontre equipamento classificado;

d) Abster-se-á de divulgar as informações classificadas quer a terceiros quer a qualquer instituição ou entidade da UE não referida no artigo 3.º, sem o consentimento prévio da Parte que as tiver fornecido;

e) Só facultará o acesso a essas informações classificadas a pessoas que delas tenham necessidade de ter conhecimento (isto é, que precisem de ter acesso a essas informações para o desempenho das suas funções oficiais) e, se necessário for, que tenham sido devidamente sujeitas a credenciação de segurança e autorizadas pela Parte em causa.

Artigo 5.º

1. As informações classificadas podem ser divulgadas ou transmitidas por uma das Partes, a «Parte fornecedora», à outra Parte, a «Parte receptora».

2. Para efeitos da transmissão a destinatários que não sejam as Partes, será tomada pela Parte receptora uma decisão de divulgação ou transmissão das informações classificadas, sob reserva do prévio consentimento escrito da Parte fornecedora.

3. Cada uma das Partes decide caso a caso quanto à transmissão de informações classificadas à outra Parte. Para efeitos da aplicação dos n.os 1 e 2, a transmissão genérica só será possível no caso de serem estabelecidos e acordados entre as Partes procedimentos relativos a certas categorias de informações relevantes para as suas necessidades operacionais.

4. As informações classificadas enviadas pela Parte fornecedora poderão ser fornecidas pela Parte receptora a contratantes ou potenciais contratantes com o prévio consentimento escrito da Parte fornecedora. Antes de transmitir ou divulgar a um contratante ou potencial contratante as informações classificadas provenientes da Parte fornecedora, a Parte receptora assegurar-se-á, de acordo as respectivas disposições legislativas ou regulamentares internas, de que o contratante ou potencial contratante, bem como as respectivas instalações, têm capacidade para proteger as informações e dispõem de uma credenciação adequada.

5. De acordo as respectivas disposições legislativas ou regulamentares internas, cada uma das Partes garantirá a segurança das instalações e do estabelecimentos em que sejam conservadas informações classificadas que lhe tenham sido transmitidas pela outra Parte e assegurará que, em todas essas instalações ou estabelecimentos, sejam tomadas todas as medidas necessárias para controlar e proteger as informações classificadas.

Artigo 6.º

1. As informações classificadas serão identificadas do seguinte modo:

a) O Estado de Israel aporá nas informações classificadas as marcas **סודי ביותר** (Muito Secreto), **סודי** (Secreto) ou **שמור** (Confidencial);

b) A UE aporá nas informações classificadas as marcas TRES SECRET UE/EU TOP SECRET, SECRET UE, CONFIDENTIEL UE ou RESTREINT UE.

2. É a seguinte a correspondência entre as classificações de segurança:

Classificação israelita	Classificação da UE
סודי ביותר (Muito Secreto)	TRES SECRET UE/EU TOP SECRET
סודי (Secreto)	SECRET UE
שמור (Confidencial)	CONFIDENTIEL UE
(Sem equivalência)	RESTREINT UE

A Parte israelita compromete-se a conferir às informações com classificação RESTREINT UE a mesma protecção que às suas próprias informações com classificação **שמור** (Confidencial).

Artigo 7.º

Cada uma das Partes assegurará um sistema de segurança e medidas de segurança assentes nos princípios de base e regras mínimas de segurança estabelecidos nas respectivas disposições legislativas e regulamentares internas, que se reflictam nas medidas a estabelecer nos termos do artigo 12.º, a fim de garantir que seja aplicado um nível equivalente de protecção às informações classificadas fornecidas ou trocadas ao abrigo do presente acordo.

Artigo 8.º

1. As Partes garantirão que quem, no desempenho das suas funções oficiais, necessite de ter acesso a informações classificadas fornecidas ou trocadas ao abrigo do presente acordo, ou quem, em virtude das respectivas obrigações ou funções oficiais, tenha acesso a essas informações, seja sujeito a certificação de segurança antes de lhe ser concedido esse acesso.

2. Os procedimentos de certificação de segurança serão concebidos de modo a verificar, de acordo as respectivas disposições legislativas ou regulamentares internas, se todos os factores relevantes referentes a determinada pessoa são de molde a permitir que tenha acesso a informações classificadas.

Artigo 9.º

As Partes prestar-se-ão mutuamente assistência no que respeita à segurança das informações classificadas fornecidas ou trocadas ao abrigo do presente acordo, bem como no que respeita a questões de interesse comum no domínio da segurança. As autoridades a que se refere o artigo 12.º consultar-se-ão e procederão a visitas recíprocas com o objectivo de, no âmbito da esfera de responsabilidade de cada uma das Partes, avaliar a eficácia das medidas de segurança a estabelecer nos termos do mesmo artigo. As modalidades práticas dessas visitas, ou de quaisquer outras para efeitos da aplicação do presente acordo, serão estabelecidas nas medidas a estabelecer nos termos do artigo 12.º.

Artigo 10.º

1. Para efeitos do presente acordo,

a) No que diz respeito à UE, toda a correspondência deve ser dirigida ao Conselho para o seguinte endereço:

Conselho da União Europeia
Chefe do Registo (Chief Registry Officer)
Rue de la Loi/Wetstraat, 175
1048 Bruxelas
BÉLGICA

Toda a correspondência deve ser remetida pelo Chefe do Registo (Chief Registry Officer) do Conselho aos Estados-Membros e à Comissão Europeia, sob reserva do disposto no n.º 2;

b) No que diz respeito a Israel, toda a correspondência deve ser dirigida ao Directorate of Security of the Defense Establishment D.S.D.E. (MALMAB), para o seguinte endereço:

Ministry of Defense
Kaplan St.
Hakirya Tel.:-Aviv
ISRAEL.

2. A título excepcional, toda a correspondência de uma das Partes cujo acesso esteja reservado a determinados funcionários, órgãos ou serviços competentes dessa mesma Parte pode, por razões operacionais, ser dirigida apenas a determinados funcionários, órgãos ou serviços competentes da outra Parte, especificamente designados como destinatários, tendo em consideração as respectivas competências e de acordo com o princípio da «necessidade de tomar conhecimento», e o acesso a tal correspondência pode ser reservado apenas a esses funcionários, órgãos ou serviços.

No caso da UE, esta correspondência será remetida através do Chefe do Registo do Conselho, ou do Chefe do Registo da Direcção de Segurança da Comissão Europeia, quando as informações forem dirigidas à Comissão Europeia.

No caso da Parte israelita, esta correspondência será remetida através do Directorate of Security of the Defense Establishment D.S.D.E. (MALMAB). Sempre que a UE pretenda enviar informações classificadas a ministérios ou organizações israelitas que não sejam o Ministério da Defesa israelita, o Directorate of Security of the Defense Establishment D.S.D.E. (MALMAB) informará o Chefe do Registo do Conselho sobre a autoridade de segurança israelita responsável por esses ministérios ou organizações, que aplicam normas equivalentes de protecção de informações classificadas.

Artigo 11.º

O Ministério da Defesa israelita, o Secretário-Geral do Conselho e o membro da Comissão Europeia responsável pelas questões de segurança supervisionam a aplicação do presente acordo.

Artigo 12.º

1. Para efeitos da aplicação do presente acordo, as três autoridades designadas nos n.os 2, 3 e 4 estabelecerão medidas de segurança com o objectivo de definir as normas para a protecção recíproca e a salvaguarda das informações classificadas abrangidas pelo presente acordo.

2. O Directorate of Security for the Defence Establishment D.S.D.E. (MALMAB), sob a direcção e por conta do Ministério da Defesa israelita, será responsável pelas medidas de segurança para a protecção e salvaguarda das informações classificadas fornecidas a Israel ao abrigo do presente acordo.

3. O Gabinete de Segurança do Secretariado-Geral do Conselho, sob a direcção e por conta do Secretário-Geral do Conselho, agindo em nome do Conselho e sob a sua autoridade, será responsável pelas medidas de segurança para a protecção e salvaguarda das informações classificadas fornecidas à União Europeia ao abrigo do presente acordo.

4. A Direcção de Segurança da Comissão Europeia, agindo sob a autoridade do Membro da Comissão responsável pelas questões de segurança, será responsável pelas medidas de segurança para a protecção e salvaguarda das informações classificadas fornecidas ou trocadas ao abrigo do presente acordo no interior da Comissão Europeia e das suas instalações.

5. Em relação à UE, as medidas de segurança a que se refere o n.º 1 serão submetidas à aprovação do Comité de Segurança do Conselho.

Artigo 13.º

A Parte fornecedora será informada pela Parte receptora no caso de se suspeitar ou se ter comprovado a perda ou comprometimento das suas informações classificadas. A Parte receptora abrirá investigações para esclarecer as circunstâncias. Os resultados das investigações e quaisquer informações sobre as medidas tomadas para prevenir novas ocorrências serão remetidos à Parte fornecedora. As autoridades a que se refere o artigo 12.º podem instituir procedimentos para esse efeito.

Artigo 14.º

Cada Parte suporta os custos em que incorra na aplicação do presente acordo.

Artigo 15.º

Antes de as Partes fornecerem ou trocarem informações classificadas ao abrigo do presente acordo, as autoridades de segurança responsáveis a que se refere o artigo 12.º determinam de comum acordo que as Partes se encontram em condições de assegurar a protecção e a salvaguarda das informações classificadas de forma consentânea com o presente acordo e com as medidas a estabelecer nos termos do artigo 12.º.

Artigo 16.º

O presente acordo em nada obsta a que as Partes celebrem outros acordos relativos ao fornecimento ou à troca de informações classificadas, desde que não colidam com as disposições constantes do presente acordo.

Artigo 17.º

Todas as divergências entre Israel e a União Europeia relativas à interpretação ou aplicação do presente acordo serão tratadas exclusivamente por negociação entre as Partes. Durante as negociações, ambas as Partes continuarão a cumprir todas as obrigações que lhes são impostas pelo presente acordo.

Artigo 18.º

1. O presente acordo entra em vigor quando as Partes se se notificarem reciprocamente da conclusão dos procedimentos internos necessários para esse efeito.

2. Cada uma das Partes notifica a outra de eventuais alterações das suas disposições legislativas e regulamentares susceptíveis de comprometer a protecção das informações classificadas a que se refere o presente acordo.

3. O presente acordo pode ser revisto, para ponderação de eventuais alterações, a pedido de qualquer das Partes.

4. Qualquer alteração ao presente acordo será feita exclusivamente por escrito e de comum acordo entre as Partes. As alterações entram em vigor mediante notificação recíproca, tal como previsto no n.º 1.

Artigo 19.º

O presente acordo pode ser denunciado por qualquer das Partes mediante notificação por escrito à outra Parte. A denúncia produz efeitos seis meses após a recepção da respectiva notificação pela outra Parte, sem, porém, afectar as obrigações já assumidas ao abrigo do presente acordo. Em especial, todas as informações classificadas que tenham sido fornecidas ou trocadas ao abrigo do presente acordo continuarão a ser protegidas nos termos nele previstos.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no final do presente acordo.

Feito em Telavive, em onze de Junho de dois mil e nove, em dois exemplares, ambos em língua inglesa.

Por Israel	*Pela União Europeia*
O Ministro da Defesa	*O Secretário-Geral/Alto Representante*

DECISÃO DO COMITÉ POLÍTICO E DE SEGURANÇA Atalanta/6/2009

de 22 de Julho de 2009

que nomeia o Comandante da Força da UE para a operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos actos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália (Atalanta)

(2009/559/PESC)

O COMITÉ POLÍTICO E DE SEGURANÇA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o terceiro parágrafo do artigo 25.º,

Tendo em conta a Acção Comum 2008/851/PESC do Conselho, de 10 de Novembro de 2008, relativa à operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos actos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália [1] (Atalanta), nomeadamente o n.º 1 do artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

(1) Por força do n.º 1 do artigo 6.º da Acção Comum 2008/851/PESC, o Conselho autorizou o Comité Político e de Segurança (CPS) a tomar decisões sobre a nomeação do Comandante da Força da União Europeia.

(2) Em 17 de Março de 2009, o CPS aprovou a Decisão Atalanta/1/2009 [2] que nomeia o Capitão (de Mar e Guerra) Juan GARAT CARAMÉ Comandante da Força da UE para a operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos actos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália.

(3) O Comandante da operação da UE recomendou que o Comodoro Peter BINDT fosse nomeado novo Comandante da Força da UE para a operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos actos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália.

(4) O Comité Militar da União Europeia apoiou essa recomendação.

(5) Nos termos do artigo 6.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na elaboração nem na execução de decisões e acções da União Europeia com implicações em matéria de defesa,

DECIDE:

Artigo 1.º

O Comodoro Peter BINDT é nomeado Comandante da Força da UE para a operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos actos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália.

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos a partir de 13 de Agosto de 2009.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 2009.

Pelo Comité Político e de Segurança

O Presidente

O. SKOOG

[1] JO L 301 de 12.11.2008, p. 33.
[2] JO L 76 de 24.3.2009, p. 45.

III *Actos aprovados ao abrigo do Tratado UE*

ACTOS APROVADOS AO ABRIGO DO TÍTULO V DO TRATADO UE

★ **Decisão 2009/558/PESC do Conselho, de 16 de Março de 2009, relativa à celebração do Acordo sobre os procedimentos de segurança no intercâmbio de informações classificadas entre a União Europeia e Israel** 63

Acordo sobre os procedimentos de segurança no intercâmbio de informações classificadas entre a União Europeia e Israel 64

2009/559/PESC:

★ **Decisão do Comité Político e de Segurança Atalanta/6/2009, de 22 de Julho de 2009, que nomeia o Comandante da Força da UE para a operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos actos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália (Atalanta)** 68

PT

Preço das assinaturas 2009 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 000 EUR por ano (*)
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	100 EUR por mês (*)
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + CD-ROM anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	700 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	70 EUR por mês
Jornal Oficial da União Europeia, série C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	40 EUR por mês
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, CD-ROM mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	500 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, CD-ROM, duas edições por semana	Multilingue: 23 línguas oficiais da UE	360 EUR por ano (= 30 EUR por mês)
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

(*) Venda avulsa: até 32 páginas: 6 EUR
de 33 a 64 páginas: 12 EUR
mais de 64 páginas: preço fixado caso a caso

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num CD-ROM multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As publicações pagas editadas pelo Serviço das Publicações estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (http://eur-lex.europa.eu) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: http://europa.eu

Serviço das Publicações
Publications.europa.eu

SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
L-2985 LUXEMBURGO

PT